



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processos nº	10.062-5/2012
Órgão	Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
CNPJ	24.772.287/0001-36
Gestor	Mauro Valter Berft
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise individualizada das irregularidades que permaneceram, dividindo-as de acordo com os respectivos responsáveis:

Mauro Valter Berft
Prefeito Municipal

1 - B 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Despesas com Auto de Infração – R\$ 2.729,19 – item 3.2.1.

Com relação ao apontamento o gestor informou às fls. 594/598-TCE, e alegou o seguinte:

Cumprе mencionar que no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, assim como em qualquer ente federado, o processo de pagamento das despesas relativas aos contratos e aos serviços prestados de forma continuada, constitui-se em ato sequencial cuja responsabilidade é fragmentada por uma série de setores e conseqüentemente de agentes públicos.

O Prefeito como mandatário maior, na imensa maioria das vezes é o último a atuar, estando sujeito, portanto, a ação daqueles que o antecederam.

Ou seja, caso alguém tenha falhado nesta cadeia de ações que envolvem um pagamento, o restante do processo estará todo contaminado por esta falha, mesmo que este não tenha concorrido com culpa ou dolo



para a concretização do dano.

A responsabilidade administrativa é personalíssima, alcançando apenas o servidor público que efetivamente tenha dado causa para sua concretização e aquele que tenha concorrido para a prática lesiva.

A irregularidade foi imputada ao gestor, visto que, na qualidade de ordenador de Despesas, este figura como responsável pelos pagamentos de despesas e adoção de procedimentos necessários de ressarcimento à prejuízos causados ao erário público.

No caso em tela, apesar da despesa não ter sido ocasionada pelo prefeito Municipal, este tem responsabilidade subjetiva, face a sua omissão na apuração e adoção de medidas visando o ressarcimento aos cofres públicos municipais pelos causadores do dano.

Contudo, não obstante aos procedimentos de ressarcimento efetuados pelo gestor às fls. 703-TCE/MT, pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade será mantida,

O Ministério Público de Contas ao analisar o item concluiu o seguinte:

A irregularidade apontada no item 1 consistiu na realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, classificada como JB 01.

A equipe técnica anotou que a Prefeitura Municipal realizou despesas com Auto de Infração de veículos no valor de R\$ 2.729,13, o qual, segundo consta, já fora ressarcido pelo gestor.

Ao analisar o item supracitado, verifico que houve o ressarcimento, conforme demonstrado no comprovante às fls. 703-TCE. Apesar da irregularidade ter ocorrido, o gestor efetuou o ressarcimento. Entendo que houve a correção e reparação do dano, deste modo sano a irregularidade.

2. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1 - Alteração contratual firmada pelo aditivo 1 do Contrato 24/2011 em percentual superior ao limite estabelecido no art.65 da Lei nº 8666/93. – item 3.4.2;

A defesa alegou às fls. 598/601-TCE, em que pese o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

expressivo aumento do quantitativo, o fato é que o Município o fez com base nos dados fornecidos pela competente Secretaria Municipal de Infraestrutura, que, após elaborado o relatório orçamentário relativo aos recursos disponibilizados para a coleta de lixo, bem como após iniciadas essas atividades, realizou nova ponderação sobre a dimensão de serviços, verificando que o quantitativo anteriormente elencado estava aquém do necessário, fato que poderia gerar severos prejuízos à saúde pública.

Argui dizendo que, uma vez que se tratavam de serviços de importância indiscutível, relacionados à saúde de toda a comunidade camponovense, realizou-se o referido aditivo, sem o qual não seria possível concluir periodicamente a retirada do lixo urbano, o que, futuramente, poderia ocasionar complicações imensuráveis à população.

A SINFRA na ocasião da solicitação do aditivo, avaliou a situação e solicitou o aditivo do contrato baseada em dados fornecidos pela competente equipe técnica que realizou o levantamento e apurou que, mesmo num curto espaço de tempo, haveria significativa quantidade de lixo a ser retirada.

Continua esclarecendo que, a bem da verdade, o Município de Campo Novo do Parecis/MT está em nível intenso de desenvolvimento urbano, intensificando cada vez mais a demanda pelos serviços públicos municipais. Esses reflexos atingem sobremaneira toda cadeia de prestação de serviço, seja na Educação, Saúde, Infraestrutura. Habitação, etc.

Nota-se do laudo apresentado pela SINFRA, quantidade muito superior realizada pela empresa, o que certamente demanda o aumento das despesas. A demanda de lixo aumentou em quase 60% (sessenta por cento), saltando de 310 toneladas para 490 toneladas/mês de lixo coletado, situação, esta, flagrantemente preocupante.

Ademais, em se tratando de coleta de lixo, contratada através de licitação, optou-se por um levantamento presumido de que a coleta iniciaria com 310 toneladas/mês. Com o início da prestação do serviço, foi constatado um aumento exponencial, atingindo a média de 490 toneladas/mês.

Embora exista a necessidade da continuidade do serviço público, o município tem a consciência da necessidade de realização de uma nova licitação, vez que o atual contrato não suporta este contínuo aumento da demanda.

Informa por fim que, assim, o município já deflagrou o pedido de nova licitação para a prestação destes serviços, situação não verificada no ano anterior em razão da falta de orçamento disponível. Assim, o contrato



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

24/2011 permanecerá vigente até a finalização da nova licitação, conforme documento anexo (anexo II).

Na análise a Secex concluiu que: “as alegações da defesa baseiam-se na urgência de adequação das despesas, em virtude da percepção, por parte da SINFRA, de uma demanda superior à licitada.

Baseada no fato exposto, a administração realizou, em 28/3/2012, o 1º aditivo do Contrato nº 24/2011, assinado em 5/9/2011.

Assim, a partir de 28/03/2012, os valores contratados para a prestação de serviços de coleta de resíduos urbano domésticos (lixo domiciliar nas vias públicas urbanas e suburbanas do município) passaram a ser executados com quantidades e valores superiores ao permitido pela Lei nº 8.666/93, conforme o detalhamento contido às fls. 368-TCE do Relatório Preliminar de Auditoria.

O argumento da necessidade de continuidade de prestação dos serviços como fundamento da manutenção do aditivo em questão, torna-se desarrazoado na medida em que não foram adotadas medidas urgentes visando a realização de um novo procedimento licitatório.

Como documentos comprobatórios, foram apresentados juntamente com o relatório de defesa, às fls. 706/707 TCE-MT, o memorando nº 130/2013/SINFRA/CNP e o pedido de compra nº 3928, através dos quais o Secretário Municipal de Infraestrutura solicita, em 27/03/2013, a realização de nova licitação, ou seja, apenas 1 (um) ano após o aditivo, foi realizada a solicitação para a realização de um novo certame e não houve o encaminhamento, junto com o relatório de defesa, da comprovação de abertura do referido certame.

Ante o exposto, restou configurado o descumprimento da lei nº 8.666/93 e dos entendimentos citados no relatório preliminar de auditoria (fls.368 a 372 TCE-MT), assim como, a inércia do gestor quanto a adoção de medidas urgentes de realização de um novo procedimento licitatório, razões pelas quais considera-se **mantida** a irregularidade.”

O Ministério Público de Contas efetuou a análise em conjunto com os itens **itens 2, 7, 8, 9, 11** e concluiu: *seus respectivos subitens, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (item 2),*

(...) Quanto ao subitem 2.1, o Ministério Público de Contas apenas afirma que houve alteração contratual firmada pelo aditivo 1 do Contrato 24/2011 em percentual superior ao limite estabelecido no art. 65 da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Lei nº 8666/93”.

Com relação ao apontamento verifico que primeiramente o processo licitatório não foi planejado adequadamente. Conforme informação da defesa foi constatado na realização do contrato a quantidade da demanda da coleta de lixo do município.

Conforme documento acostado aos autos (fls. 706/707 TCE-MT), a equipe técnica deveria ter notificado também, o Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura do Município, pois, pelo que consta, a gestão desse contrato era da competência dessa Secretaria.

Por sua vez, o gestor buscou justificar a irregularidade, mas, o que deveria ter observado, era a estimativa do volume de lixo produzido a ser coletado, para deflagrar o processo licitatório na ocasião em que firmou o primeiro contrato.

Há momentos em que os gestores agem mais por presunção sem qualquer embasamento, pois, quando foi realizado o processo licitatório que desencadeou a contratação acima mencionada, deveria haver um histórico do volume de lixo produzido na cidade. Isso não foi levado em conta.

Diante do exposto entendo que ficou evidente a falta de ações planejadas da por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura em dimensionar a média da produção de lixo domiciliar do município.

O pedido de compra nº 3928, às fls. 707-TCE, foi formalizado somente em 27/3/2013, praticamente um ano após do termo aditivo.

Neste caso, face também a informação da defesa de que há um pedido para se deflagrar novo procedimento licitatório, e que não foi executado no ano anterior por falta de orçamento, é uma questão de se fazer “as contas”, pois, se há recursos para pagar o aditivo, os mesmos recursos são suficientes para a dotação de um novo procedimento.

Me parece que mesmo assim, não foi deflagrado novo procedimento licitatório. Assim sendo, não há como dispensar a multa pedagógica com a devida determinação ao final, no dispositivo do voto.

2.2 Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública - Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda – ME – R\$ 5.315,65 – item 3.4.4.

A defesa apresentada pelo gestor às fls. 601/602-TCE, informou que no exercício de 2011, o município mediante prévio e regular



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

processo licitatório firmou a Ata de Registro de Preço nº 65/2011, com vigência de 12 meses a contar da sua assinatura (15/7/2011), derivada de um Pregão por Registro de Preços nº 33/2011 (anexo III), com o objetivo de atender as Secretarias Municipais com material elétrico, hidráulico e ferragens, tendo como licitante vencedor, a empresa **ULTRAWATS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME**.

Ainda na fase de habilitação a referida empresa apresentou uma declaração de que "Em conformidade com o art. 32, parágrafo 2º, do Lei n. 8.666/93, não existem fatos supervenientes, que sejam impeditivos de sua habilitação para este certame licitatório na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis", conforme anexo IV.

Como se não bastasse o cuidado de se pedir tal declaração, o Pregoeiro e sua equipe checaram a veracidade da declaração através de diligências no momento do certame nos *sites*.

Afirma que, em razão de não haver nenhum fato que desabonasse as empresas participantes do Pregão por Registro de Preços nº. 33/2011, acabou declarando-as vencedoras, encaminhando seus dados para a realização da Ata de Registro de Preços, dentre elas, a empresa mencionada pela Auditoria.

A defesa relata ainda que: "Ocorre, nobre Relator, que a inidoneidade sustentada pela Equipe de Auditoria, ocorreu em 29/8/2011 (anexo V), quando já estava em vigência a Ata de Registro de Preços nº. 65/2011, que foi assinada em 15/7/2011, portanto, posterior à licitação e à sua contratação".

Continua afirmando que, no ato da contratação da referida empresa, era impossível prever que, futuramente, a mesma seria declarada inidônea para contratar com a administração pública, não se configurando qualquer atitude dolosa ou culposa por parte desta Municipalidade no presente apontamento, razão pela qual requer o seu afastamento.

Por sua vez argue que, a Lei de Licitações, em seu art. 78 relaciona, de maneira exaustiva, os motivos determinantes para rescisão de contratos firmados pelo Poder Público. Em nenhum dos seus dezoito incisos, o artigo em tela aduz que a declaração de inidoneidade motiva à rescisão unilateral dos demais contratos vigentes, avençados com aqueles, posteriormente, declarados inidôneos.

Prossegue afirmando também que, suas consequências não retroagem aos contratos já celebrados ou em execução, excetuando-se, obviamente, o contrato gerador da inidoneidade ou aquele resultante da licitação viciada por alguma infração ocasionadora da declaração.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Assim, requer que as irregularidades apontadas neste item sejam afastados por esta Egrégia Corte de Contas.

A Secex ao analisar o item supracitado concluiu que: “Os argumentos de que a empresa cumpriu com as exigências de habilitação na época de realização do certame e que a declaração de inidoneidade foi posterior a edição da Ata de Registro de Preço não merecem prosperar, visto a seguinte regra contida na Ata de Registro de Preço nº 65/2011 (fls. 717/718- TCE/MTT): CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR 6.5 São obrigações do fornecedor, além das demais previstas nesta Ata e no Edital: XI – manter todas as condições de habilitação exigidas na presente licitação;

Portanto, não resta dúvida quanto a obrigação da empresa manter a condição de idônea para que pudesse realizar o fornecimento de materiais à administração pública, fato este não realizado, conforme o detalhamento contido nas fls 379/381 do relatório preliminar de auditoria.”

O Ministério Público de Contas analisou os itens em conjunto e concluiu que: “as irregularidades apontadas pela equipe técnica nos itens 2 (HB 05), 7 (GB05), 8 (GB13), 9 (GB03), 11 (HB13) e respectivos subitens *referiram-se à irregularidades em procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados, as quais serão analisadas simultaneamente.*

Nos **itens 2, 7, 8, 9, 11** e seus respectivos subitens, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, no item **2.2** (contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública - Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda – ME).

Assim, denota-se, em face da permanência das várias irregularidades apontadas, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.

Pois bem. Analisando os argumentos da defesa, da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, concluo que: o município ao contratar dita empresa, naquele momento da contratação, a empresa apresentava todas as condições para a devida contratação. Fato



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

superveniente após essa contratação não vejo como motivo de rescisão, pois o que deve ser levado em conta, é o momento do fato da assinatura do contrato.

Ainda que a equipe técnica mantenha a irregularidade com o argumento do conteúdo na Ata de Registro de Preço citada que estabelece que no tópico “DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR 6.5 São obrigações do fornecedor, além das demais previstas nesta Ata e no Edital: XI – manter todas as condições de habilitação exigidas na presente licitação”, manter não é de bom alvitre que, a situação posterior seja o motivo de rescisão do contrato.

Deve-se levar em conta o interesse público alicerçado no princípio da economicidade, ou seja, caso fosse obrigatória a rescisão, o que isso custaria para o Poder Público? Ademais, o fato de constar na irregularidade que houve **Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública**, é preciso deixar bem claro se essa inidoneidade decorre apenas do termo utilizado pela auditoria ou de quem expediu esse documento, ou se de fato, ela está alicerçada no inciso IV do artigo 87, da lei de licitações.

É preciso deixar bem clara a descrição porque este e. Tribunal tem decisão sobre o assunto, de que: a inidoneidade nos termos do inciso IV do artigo 87, da lei citada, se aplica a toda a Administração Pública do país, enquanto que, a suspensão temporária fundamentada no inciso III, do mesmo artigo, se aplica tão somente ao ente responsável por essa suspensão, conforme processo nº 3.063-5/2013, que gerou o Acórdão nº 1.970/2013 – TP, com o seguinte entendimento:

“Licitações e Contratos. Sanções Administrativas. Art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93. Alcance.

a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente ao órgão ou entidade sancionadora.

b) Já a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Portanto, conforme se vê é preciso fundamentar com exatidão de termos para que se possa fazer um juízo de valor sem ferir a justiça.

Vou um pouco além para deixar o assunto bem esclarecido. A lei de licitações, pelo que me consta, e bem arguido pela defesa ao mencionar os motivos determinantes de rescisão de contrato estabelecidos no seu artigo 78, não prevê a rescisão de contrato com fornecedor do poder público, por fato superveniente ao contrato, que não sejam aqueles delineados no referido artigo.

Ao verificar a defesa e os documentos anexados nos autos às fls. 709/722-TCE, constato que o registro de preços ocorreu em 15/7/2011, e a declaração de inidoneidade foi publicada em 29/8/2011.

Também não há como aplicar alguma sanção ao gestor tendo em vista que a Declaração de Inidoneidade de Licitar publicada pela prefeitura municipal de São Leopoldo – RS, ocorreu após a assinatura da ata de registro de preços. Assim sendo, afasto a irregularidade.

2.4 Ausência de supressão de valores relativos ao Contrato de Gestão nº 46/2007 – Aditivo 07, face a posse de médicos na Prefeitura Municipal – item 3.4.6.

A defesa apresentada às fls. 603/605-TCE, alegou o seguinte:

que realizou um acerto de contas referente ao exercício de 2012, com o desconto na ordem de R\$ 180.000,00, conforme os extratos bancários anexos nas fls.871/873-TCE/MT.

O desconto efetuado foi baseado nos seguintes argumentos:

A defesa informou que a Secretaria de Saúde mediante o memorando nº 732/2012, na data de 19/9/12, solicitou o desconto no valor de R\$ 60.000,00, por mês, referente ao repasse do contrato de gestão nº 46/2007, valores estes equivalentes a cinco profissionais médicos chamados no concurso público, porém o município contava com um médico cedido do estado Sr. Valmor Felix da Silva, que veio a falecer de acidente automobilístico e uma médica cedida pelo Ministério da Saúde, Sra. Solange Viana Garcia da Rosa, que se aposentou em abril/2012 (anexo VIII);

Informou ainda que, embora tenha sido empossada a médica Lidiane Borges de Castro em 7/8/2012, a mesma tomou posse gestante e logo entrou em licença maternidade, como comprovam os documentos anexos (anexo VIII);

O município não possui seletivo para médicos e não poderia



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

nomear mais servidores em razão do limite com a folha de pessoal, e em ano eleitoral, foi necessária a permanência destes serviços pela Associação Pró-saúde para substituir os mencionados servidores.

Afirma ainda que, alguns médicos foram empossados no final do mês de agosto/2012, como é o caso do médico Paulo Renato Ferreira Gonçalves (30/8/2012) e Jheine Caroline Piano (22/8/2012), razão pela qual a folha de fechamentos e pagamentos da Associação Pró-saúde ainda estava em finalização de pagamento com os profissionais contratados pela referida instituição, através do contrato de Gestão.

Por fim informa que, apuradas as supressões e os acréscimos decorrentes destes dois médicos relatados, em setembro chegou-se a conclusão de que fazendo as supressões mensais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de outubro a dezembro de 2012, quitaria os valores efetivamente absorvidos pelo município com a posse dos médicos desde agosto/2012, levando em consideração a permanência de ainda dois médicos a serem pagos pelo contrato nº 46/2007, que se findou em dezembro/2012, como é possível observar na resposta dada pela Associação Pró-saúde, através do ofício 15/2013-APS, (anexo IX), juntamente com os demonstrativos de repasse feito pelo Município, com as supressões mencionadas.

Na análise da defesa a Secex concluiu o seguinte:

No item 1, a defesa informa que apresentou no Anexo VIII o comprovante das saídas dos médicos cedidos ao Município, Sr. Valmor Felix da Silva (motivo: falecimento) e Sra. Solange Viana Garcia da Rosa (motivo: aposentadoria).

Da análise dos documentos contidos no Anexo VIII às fls. 861/880-TCE/MT), não foi constatada a comprovação das informações prestadas pela defesa, visto ter sido apresentados apenas os seguintes documentos dos servidores em questão:

➤ Sr. Valmor Felix da Silva: Relatório de Frequência de 2009, 2010, 2011 e maio de 2012, às fls.876/879- TCE/MT);

➤ Sra. Solange Viana Garcia da Rosa: Comprovante de frequência de abril/11, maio/11, junho/11, 01/01 a 13/07/11, férias (13/07 a 11/08/11), com retorno em 12/08/11 e programação anual de férias às fls.874/875-TCE/MT);

➤ Quanto ao item 2, a Portaria nº 448/2012 demonstra que a servidora Lidiane Borges de Castro, empossada em 7/8/2012, entrou em licença maternidade no período de 22/10/12 a 21/4/13, no entanto, não foi



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

constatada a previsão contratual para o custeio, através do Contrato nº 46/2007, de licenças temporárias dos servidores empossados. Além disso, nos itens já citados, não houve a demonstração, na defesa apresentada, da contratação temporária de médicos, com recursos do Contrato de Gestão nº 46/2007, para suprir a ausência dos servidores em questão.

A falta de processo seletivo para nomeação de médicos, conforme alegação contida no item 3, não sana o apontamento, uma vez que, apenas demonstra a ausência do adequado planejamento por parte da administração municipal.

Outra questão abordada no item 3, refere-se a impossibilidade de nomeação de novos médicos, em virtude do limite com folha de pagamento em função do ano eleitoral. Quanto ao tema em questão, verifica-se a seguinte possibilidade registrada na legislação que regulamenta o assunto:

Lei nº 9504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Portanto, desde que também houvesse o atendimento do artigo a seguir, haveria a possibilidade de contratação/nomeação de médicos para o Município.

Lei nº 101/2000

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em que pese a necessidade da adoção de medidas para que não houvesse o aumento de despesas com pessoal, resta configurada a possibilidade de contratação/nomeação de médicos, visto ainda os percentuais contidos no Processo nº 10.197-4/2013 TCE-MT:

1) PESSOAL – 01

Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 37.313.239,18, 42,80% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

3) PESSOAL – 03

O percentual aplicado assegura o cumprimento do limite máximo. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 39.493.574,04, correspondente a 45,30% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

No tocante aos fatos narrados no item 4, a alegação de que alguns médicos foram empossados no final de agosto de 2012, apenas ressalta a necessidade que o gestor possuía de descontar, ainda que fosse nos meses seguintes, os valores calculados a partir da data da posse, conforme demonstrativo disposto no relatório preliminar de auditoria às fls.384/e 385 TCE-MT.

Por fim, os argumentos apresentados no item 5 retratam o acerto de contas de R\$ 180.000,00 realizado, visto as justificativas já citadas anteriormente.

Diante de todo o exposto e considerando o fato de que o aditivo 7 estabeleceu claramente a necessidade de supressão do valor repassado, quando da ocorrência da nomeação e posse dos médicos concursados, a irregularidade será **mantida**, com a alteração para a seguinte redação, em virtude da diferença entre o valor de desconto apontado no relatório preliminar de auditoria (R\$ 273.677,41, fls.384/385



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE-MT) e o valor descontado pela administração municipal (R\$ 180.000,00, fls. 871/873 TCE-MT):

O Ministério Público de Contas analisou os itens em conjunto e concluiu que: “as irregularidades apontadas pela equipe técnica nos itens 2 (HB 05), 7 (GB05), 8 (GB13), 9 (GB03), 11 (HB13) e respectivos subitens referiram-se a irregularidades em procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados, as quais serão analisadas simultaneamente.

Nos itens 2, 7, 8, 9, 11 e seus respectivos subitens, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; no item 2.4 (ausência de supressão de valores relativos ao Contrato de Gestão nº 46/2007 – Aditivo 07), os argumentos do gestor não foram aceitos pela equipe técnica, no que este *Parquet* coaduna do entendimento.

Ao analisar o subitem supracitado verifico que nos documentos anexados as fls. 871/873-TCE, demonstram que houve a supressão de R\$ 180.000,00, referente aos repasses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Ao verificar o relatório de auditoria às fls. 384/387-TCE, constato a seguinte informação:

“O referido alerta foi baseado na seguinte regra contratual:

Aditivo 7 – Contrato 46/2007

Cláusula Segunda: Justifica-se o aditamento de que trata esta cláusula devido a necessidade de continuidade da prestação de serviços médicos nas unidades de saúde do município, considerando a gradativa convocação destes profissionais aprovados no Concurso Público 001/2012, como também as restrições do período eleitoral e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aquela rezada no art. 21, que proíbe o aumento de despesa com pessoal expedida nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **Logo, a cada nomeação e posse de um profissional haverá concomitantemente supressão do valor repassado, ficando alterado o Anexo 2, do Cronograma Financeiro, parte integrante do referido contrato. (grifo nosso)”**

Destacam-se os seguintes pontos abordados no Relatório



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Técnico da Unidade de Controle Interno:

SERVIDOR NOMEADO	DATA DA POSSE	PERÍODO DE SUPRESSÃO	BASE DE CÁLCULO - MÊS - R\$	VALOR TOTAL DO PERÍODO DE SUPRESSÃO - R\$
Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa	07/08/12	7/8/12 a 31/12/12 (4 meses e 25 dias)	12.000,00	57.677,42
Paulo Renato Ferreira Gonçalves	30/08/12	30/8/12 a 31/12/12 (4 meses e 2 dias)	12.000,00	48.774,19
Lidiane Borges de Castro	07/08/12	7/8/12 a 31/12/12 (4 meses e 25 dias)	12.000,00	57.677,42
Jheine Caroline Piano	22/08/12	22/8/12 a 31/12/12 (4 meses e 10 dias)	12.000,00	51.870,96
Alex Sandro Ozeia de Oliveira	07/08/12	7/8/12 a 31/12/12 (4 meses e 25 dias)	12.000,00	57.677,42
TOTAL				273.677,41

Neste caso, a equipe técnica fez o seguinte apontamento, conforme se vê às fls. 383-TCE:

No caso em tela, conforme a própria justificativa do aditivo 07 ao Contrato de Gestão 46/07, a cada convocação haveria a supressão proporcional do valor repassado a Associação Pró-Saúde do Parecis, ou seja, deveria haver uma compensação de despesas, que não configuraria assim aumento de despesas com pessoal.

Em agosto do presente exercício foram efetivados 05 médicos USF, referente ao Concurso 01/2012, contudo até o momento não houve a supressão do valor repassado a Associação Pró-Saúde do Parecis, nem a alteração do cronograma financeiro do Contrato de Gestão 46/07. Salientamos que no momento da análise da convocação dos referidos Médicos, orientamos ao gestor através dos memorandos 95 e 104 de 2012 quanto a prudência de se levar em consideração o disposto no Art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, e para isso, recomendamos a redução proporcional do Contrato de Gestão 46/2007.

Conforme informação do gestor apesar de ter empossado os servidores acima, houve uma baixa de três (3), servidores no quadro, com cargo de médicos, sendo pelo falecimento do médico Dr. Valmor Félix da Silva, cedido pelo estado, aposentadoria da Dra Solange Viana Garcia da Rosa, e a Dra. Lidiane Borges de Castro, empossada em 7/8/2012, entrou em licença maternidade no período de 22/10/12 a 21/4/13.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Neste caso assiste razão quando o gestor informa que passou a realizar o desconto a partir do mês de outubro de 2010, tendo em vista que foi informado em 19/9/12, pela Secretaria da Saúde.

Porém, ocorre que, as nomeações desses médicos ocorrem nas datas informadas no quadro acima. Por isso, no quadro seguinte serão demonstrados os valores que deverão ser compensados nos pagamentos futuros, o que será determinado no dispositivo do voto, conforme demonstrado no quadro abaixo:

HISTÓRICO	VALOR - R\$
Valor a ser suprimidos apontados pela auditoria	273.677,41
Valores descontados de outubro a dezembro de 2012	180.000,00
TOTAL	93.677,41

4 - KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 - Ausência de servidor efetivo no Cargo de Contador - item 3.16.2;

Com relação ao apontamento o gestor informou que o município realizou um concurso público para provimento de cargos efetivos, porém, o ano de 2012 era ano eleitoral, e dessa forma, embora o concurso tenha sido homologado antes do prazo limite do período eleitoral, a legislação dispõe sobre limitações no tocante à nomeação e posse dos aprovados, vez que os gastos com o pessoal não poderiam ser majorados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de um mandato eletivo (art. 21 parágrafo único, da Lei Complementar n°. 101/2000 - LRF).

Em razão disso, as convocações se iniciaram pelos setores mais críticos do Município, como, por exemplo, na área da saúde, já que não existiam médicos concursados no município, deixando as demais contratações para o ano vindouro.

Contudo, com o início do presente ano, o Município de Campo Novo do Parecis/MT efetivou a continuidade das nomeações, respeitando sempre o limite de gastos com pessoal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inciso 111, da Lei Complementar n°. 101 /2000), nomeações estas que ainda não cessaram, motivo pelo qual, estará sendo convocado o candidato aprovado para o referido cargo.

Ao analisar a defesa a Secex concluiu o seguinte: ocorre que,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

considerando o fato da contadora comissionada ter sido nomeada em 3/5/2012 e o fato do exercício de 2012 ter sido ano eleitoral, as nomeações poderiam ser realizadas apenas nos casos previstos na lei 9.504/1997, observado ainda o disposto no art. 21 da lei nº 101/2000.

Contudo, conforme consulta no Sistema Aplic, realizada em 14/8/2013, verifica-se que, até a data citada na consulta, não houve alteração no vínculo da servidora, motivo pelo qual, permanece a irregularidade.

O MPC concluiu o seguinte: “Frise-se que o cargo de contador é indispensável ao funcionamento do órgão. Ademais, uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

Dessa forma, denota-se a necessidade de expedição de **determinação** ao gestor da entidade para que proceda à nomeação e posse do candidato aprovado no concurso público, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010.”

Verificando o que a defesa alega, constato que não lhe assiste razão. A afirmativa de que a nomeação aumentaria os gastos de pessoal é apenas sem alicerce. Ora, não há nada nos autos que justifique isso, pois, se quer foi apresentada qualquer planilha comparativa de custos. Pergunto: o valor do subsídio pago à contadora nomeada é maior ou menor do que aquele ofertado no concurso? Isso não se sabe, pois não há informação.

É fundamental que a função do contador seja exercida por servidor efetivo, sem nenhuma dependência, pois o exercício das funções, quando decorre de servidor efetivo, embora não seja isso uma regra, mas proporciona ao próprio gestor mais tranquilidade, em razão de que acompanha ano após ano, as atividades do município. Penso que isso resulta numa eficiência maior, não em relação ao desempenho dos serviços em si, mas em relação ao conhecimento do histórico da própria contabilidade do município.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Portanto, em razão de que havia concurso concluído, embora a precaução alegada na defesa não é de todo convincente, dispensarei a multa, mas determinarei no voto a convocação do candidato aprovado no concurso público realizado, a partir de 1/1/2014.

5 - Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5.2 - Ausência de encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos e relatório circunstanciado das providências adotadas referentes às irregularidades 4.1 e 4.2 do voto das contas anuais do exercício de 2011, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.10;

A defesa informou às fls. 613614-TCE, que as irregularidades constantes nos subitens nº. 4.1 e 4.2, do relatório das contas anuais do exercício de 2011, desta municipalidade, as providências estavam sendo tomadas para a apuração dos fatos descritos.

Entretanto, no decorrer do ano de 2012, e início de 2013, a grande maioria dos servidores componentes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do Município solicitaram a sua exclusão, fato este que ocasionou o atraso na apuração do caso e atualmente, a referida Comissão é composta por somente três servidores, sendo que um deles está lotado na Secretaria Municipal de Finanças, secretaria onde o fato gerador ocorreu, portanto, um impedimento na sua atuação, conforme documentação anexa (anexo XIII).

Por outro lado, conforme dispõe o Parecer nº. 05/2011 da Assessoria Jurídica do Município de Campo Novo do Parecis/MT (encaminhado em anexo à defesa apresentada nas Contas de 2011), um dos fiscais envolvidos naquele evento já foi devidamente demitido (fato confirmado pela Equipe Técnica que analisou o referido processo).

Menciona ainda que, em que pese à superveniência de complicações de ordem administrativa ocorridas entre o final de 2012 e início de 2013 (qual menciona acima), medidas já estão sendo adotadas para regularizar a situação e a abertura de processo de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da municipalidade, bem como Tomada de Contas Especial para assim dar continuidade na apuração dos fatos apontados nos itens 4.1. e 4.2. das Contas Anuais de 2011, momento em que todas as informações serão subsidiadas a este Egrégio Tribunal no exato momento de sua produção.

Na análise a Secex concluiu que os documentos anexos nas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

fls.906 a 934 demonstram as alterações ocorridas na comissão instituída para a apuração dos fatos.

Em que pesem as dificuldades expostas, há de se observar que o Acórdão nº 680/2012-TP, publicado em 1/11/2012, estipulou o prazo de 30 dias para o encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos, bem como relatório circunstanciado das providências adotadas. No entanto, até a data de encaminhamento da defesa não houve a conclusão dos trabalhos em questão, demonstrando a ineficiência do gestor no cumprimento da determinação exposta.

Com relação ao apontamento no item 5, (sem classificação, o Ministério Público de Contas concluiu que, relativa ao descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, qual seja: ausência de encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos e relatório circunstanciado das providências adotadas referentes às irregularidades 4.1 e 4.2 do voto das contas anuais do exercício de 2011, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP .

Pois bem, para melhor compreender o fato é preciso transcrever a determinação do acórdão resultante do julgamento daquelas contas.

Naquela ocasião foi determinado ao gestor que: **...f) encaminhe ao Relator das contas de 2012, no prazo de 30 dias, as conclusões dos procedimentos administrativos que afirma ter determinado, bem como relatório circunstanciado das providências adotadas (irregularidades 4.1 e 4.2).**

Por sua vez, as irregularidades apontadas se constituem no seguinte:

4.1 Não abertura de procedimento administrativo visando regularizar situação apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente ao pagamento de produtividade dos Fiscais de Tributos, por pontuações lançadas sem comprovação da efetiva arrecadação, sem documentos comprobatórios da ação realizada; e,

4.2. Não abertura de procedimento administrativo visando apurar os fatos e regularizar a fragilidade apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente a lançamento de tributos no sistema, cujo prazo para pagamento já havia se expirado sem cobrança de multa e juros, sendo lançado somente o valor do principal.

Ora, o acórdão conforme já foi acima informado, foi publicado



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

em 1/11/2012, portanto, o gestor teria até 01/12/2012 para apresentar o resultado dos procedimentos administrativos, os quais, segundo se extrai da decisão mencionada, já haviam sido determinados.

Ocorre que verificando o conteúdo da determinação, me parece que houve na verdade, pouca vontade do gestor em cumprir a determinação. Não se pode admitir a arguição da defesa, pois, sabendo o que deveria fazer e não fez, se deparou com a “debandada” dos servidores que integravam a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do Município, e para piorar a situação nomeou servidor originário da secretaria onde os fatos deveriam ser apurados, ocasionando nesse caso, a suspeição do servidor.

Portanto, não houve a devida atenção e respeito à decisão deste e. Tribunal de Contas, e não foi tomada nenhuma providência até o momento, com resultado que tenha sido informado a este e. Tribunal de Contas.

Assim sendo, não posso dispensar a multa pedagógica, mesmo que essa irregularidade não tenha classificação na Resolução n.º 17/2010, porque entendo que, o não atendimento de cumprimento de determinação em decisão deste e. Tribunal, considero ser irregularidade gravíssima, além da determinação, novamente para o cumprimento do acórdão acima citado, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

7 GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei n.º 8.666/1993).

As irregularidades apontadas nos subitens **7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18 e 7.19**, foram analisadas em conjunto pelo Ministério Público, por se tratarem de fracionamento de despesas, e as justificativas apresentadas pelo gestor foram de forma individual.

No final dos subitens farei a apreciação geral das irregularidades, adotando a mesma sistemática do MPC, ao analisar os apontamentos.

7.2 Despesas com peças e acessórios para veículos de pequeno porte, através de compra direta no valor total de R\$ 22.466,98, ultrapassando em 180,83% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.2;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Sobre a irregularidade acima, a defesa argui às fls. 624-TCE, o seguinte: “que embora existisse ata de registro de preços para aquisição de peças, estas despesas foram realizadas através de dispensa de licitação por se tratarem de necessidades urgentes das Secretarias, como, por exemplo, reparos em ambulâncias, transporte escolar, veículo que faz fiscalização das obras executadas pelo Município, etc (que não poderiam esperar o tempo previsto para entrega na Ata de Registro de Preços), bem como, para revisões de garantia do veículo pertencente ao Gabinete do Prefeito na Concessionária Fiat mais próxima (Domani Tangará da Serra) e outras situações supervenientes de impossível previsão (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93).

Porém todas estas despesas foram solicitadas para futura aquisição através de licitação (pregão). Atualmente, o Município possui Ata de Registro de Preços n.º 91/2012 que atende a demanda para este tipo de peças, (anexo XVII)”.

Na análise da defesa a Secex concluiu que, as aquisições elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.4 do relatório preliminar de auditoria poderiam ser executadas através de uma Ata de Registro de Preços, conforme citado pela própria defesa.

Contudo, as peças e acessórios foram adquiridas através de dispensa de licitação, visto a impossibilidade de aguardar a finalização da Ata de Registro de Preço que, na época, estava em elaboração.

7.3 - Despesas com peças e acessórios para veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 58.134,94, ultrapassando em 626,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.3;

Com relação ao subitem 7.3 o gestor informou às fls. 624-TCE, que as despesas realizadas diretamente devido à necessidade de reparos nos maquinários que, na época, realizavam o término da pavimentação asfáltica nos bairros Alvorada, Jardim das Palmeiras e Olenka, e também no atendimento da manutenção das estradas vicinais na zona rural deste município, durante o período da safra de soja, serviços esses que não poderiam sofrer interrupções, principalmente em razão das constantes chuvas que atingiam a região e poderiam comprometer tudo o que já havia sido realizado.

Argui ainda que a presente dispensa foi realizada com base no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (casos de emergência que possam comprometer, entre outros, a segurança de obras públicos).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Prossegue nos seus argumentos informando que: atualmente, o Município possui Atas de Registro de Preços nº 103/2012, nº 125/2012 e nº 009/2013 que atendem a demanda para este tipo de peças (anexo XVIII).

Na análise a Secex concluiu que os argumentos apresentados baseiam-se na urgência e inexistência de Ata de Registro de Preço na época das aquisições.

Pelos mesmos fundamentos expostos na análise do item 7.3, considera-se mantido o apontamento.

7.4 - Despesas com materiais para confecção de flores, através de compra direta no valor total de R\$ 15.485,99, ultrapassando em 93,57% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.4;

Na defesa apresentada às fls. 625-TCE, o gestor informou que esses materiais foram adquiridos para atender ao projeto de confecção de flores feitas pelos reeducandos da Casa de Recuperação do Município, que foram fixados na Avenida Brasil e nas repartições públicas, incentivando, assim, o aprendizado e a inclusão ocupacional dos mesmos.

Na análise da defesa a Secex concluiu que, os motivos que levaram a aquisição dos materiais em questão não alteram a obrigatoriedade de cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

7.5 - Despesas com confecção e instalação de placas, através de compra direta no valor total de R\$ 9.318,00, ultrapassando em 16,47% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.5;

A defesa informou que, os serviços realizados via dispensa de licitação ante a necessidade de atender a uma demanda urgente (art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93) do Departamento de Trânsito com a aquisição de placas de sinalização de trânsito para a colocação em ruas e avenidas que estavam apresentando um alto índice de acidentes com vítimas fatais.

No entanto, logo em seguida, o Município realizou o Pregão Presencial de nº 31 e 64/2012, que originou as Atas de Registro de Preços nº 44/2012 e nº 118/2012, para atender às demandas de placas de sinalização para colocação em outras localidades da cidade que, todavia, apresentavam um grau menor de urgência para a sua compra (anexo XIX).

A Secex concluiu que, as aquisições elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.7 do relatório preliminar de auditoria poderiam ser executadas através de uma Ata de Registro de Preços, conforme citado pela própria defesa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Contudo, as confecções e instalações de placas foram adquiridas através de dispensa de licitação, visto a realização de pregões em data posterior às despesas em questão.

Sobre o tema em questão, há de se observar que a urgência decorrida da falta de planejamento não pode considerada argumento hábil para afastar a irregularidade de fracionamento de despesa, conforme o seguinte entendimento:

“Acórdão 1084/2007 Plenário TCU Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (grifo nosso)”

7.6 - Despesas com faixas de pedestre, através de compra direta no valor total de R\$ 9.753,83, ultrapassando em 21,92% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.6;

O gestor informou às fls. 626-TCE, que após o término do recapeamento e da pavimentação asfáltica em algumas das principais ruas e avenidas do Município, foi realizada uma compra de produtos (tintas) em regime de emergência (art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93) para efetuar a pintura das faixas de pedestres em frente às escolas e os locais mais movimentados, principalmente para prevenir a ocorrência de acidentes graves nestes locais com grande fluxo de crianças e pedestres.

Na análise a Secex concluiu que os motivos que levaram a aquisição dos materiais em questão não alteram a obrigatoriedade de cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

7.7 - Despesas com aquisição de mudas e estacas para plantio, através de compra direta no valor total de R\$ 10.636,00, ultrapassando em 32,95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.7;

7.17 - Despesas com serviço de plantio de mudas através de compra direta no valor total de R\$ 9.524,00, ultrapassando em 19,05% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.17;

Na defesa às fls. 626/627-TCE, o gestor informou que realizou a compra direta para atender o plantio de mudas de árvores que protegem e previnem a rápida proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* (como, por



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

exemplo, as espécies Crotalária, Citronela e Neem - sendo este último adquirido pelo Município durante o período chuvoso dos meses de janeiro e fevereiro, bem como para atender o projeto do loteamento rural e do Ecoponto, pois seria a época exata para o seu plantio. Portanto, não houve tempo hábil para a realização do procedimento licitatório visando à aquisição dos referidos produtos.

Na análise a Secex concluiu que o argumento de que não houve tempo hábil para realização de procedimento licitatório não merece prosperar, visto que, era possível prever o período de execução das despesas e promover antecipadamente a realização de um certame licitatório.

7.8 - Despesas com serviços de manutenção/conserto de máquinas e veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 35.464,30, ultrapassando em 343,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.8;

Esses serviços foram executados em situações de emergência (art. 24. inciso IV, da Lei n°. 8.666/93) para recuperar os maquinários que atendiam as obras de pavimentação asfáltica e recuperação de estradas vicinais em período de chuva, época em que todas as empresas e fazendas estão deslocando seus produtos (principalmente soja e milho) para os silos de armazenamento situados na zona rural e urbana.

Da mesma forma ocorreu com os ônibus escolares que, mesmo com as revisões devidamente realizadas, eventualmente ocorre a quebra e/ou deterioração de peças, gerando, com isso, a necessidade da contratação de serviços de consertos/reparos em caráter emergencial, visando não prejudicar o ano letivo de vários educandos que deles dependem.

A Secex concluiu que a urgência citada pelo responsável está atrelada à falta de planejamento e adoção de medidas diante da necessidade de execução das despesas no período das chuvas.

Portanto, as despesas em análise se caracterizam pela condição de serem possíveis de conhecimento prévio. Assim, visto a falta de planejamento e o consequente fracionamento da despesa, considera-se mantido o apontamento.

7.9 - Despesas com serviços de sonorização, através de compra direta no valor total de R\$ 9.100,00, ultrapassando em 13,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.9;

Nos esclarecimentos às fls 627/628-TCE, o gestor informou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

que a contratação de serviço emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei n°. 8.666/93) para a divulgação de informações de interesse público, principalmente com relação aos casos de epidemia de "Dengue" (a forma correta de combater a sua proliferação) e campanhas da Secretaria de Ação Social como bolsa família e atividades do CRAS.

Ademais, existem ações do Governo Federal e Estadual que são primordiais para a população, e que necessitam de divulgação. Entretanto, não é possível prever com antecedência a sua realização, fato este que dificultou o regular Procedimento Licitatório naquela época.

Posteriormente, foi providenciado o Pregão n° 57/2012, que culminou na Ata de Registro de Preços n° 98/2012 (anexo XX), objetivando a contratação de serviços de sonorização para a divulgação de informações de interesse público que reclamavam um menor grau de urgência.

Na análise a Secex concluiu que, a possibilidade de cumprimento da Lei n° 8.666/93 quando da realização de despesas com serviços de sonorização está exemplificada na própria justificativa apresentada pela defesa, visto que após o fracionamento das despesas em análise, a administração realizou o Pregão n° 98/2012.

Ocorre que, nas despesas elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.11 do relatório preliminar, verifica-se que não houve o adequado planejamento, ocasionando assim o fracionamento da despesa, fato este pelo qual o apontamento será mantido.

7.10 - Despesas com passagens aéreas, através de compra direta no valor total de R\$ 11.876,37, ultrapassando em 48,45% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.10;

A defesa informou às fls. 628-TCE, que as despesas foram realizadas para atender viagens governamentais para captar recursos e atender atletas que representavam o Município em campeonatos e atividades esportivas. Todavia, não era possível prever com antecedência um grande quantitativo de passagens.

No entanto, assim que identificada a necessidade futura de mais passagens no decorrer do exercício financeiro, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade Pregão, de n° 89/2012, que culminou na Ata de Registro de Preços n° 134/2012 (anexo XXI).

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor a Secex concluiu que, o fato do quantitativo de passagens extrapolar o limite de dispensa de licitação caracteriza uma urgência decorrida de um planejamento ineficiente, fato este que não pode servir de justificativa aceitável para a ocorrência de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

fracionamento de despesa. Prova disso, verifica-se que posteriormente a administração realizou o Pregão.

7.11 - Despesas com vigilância e segurança, através de compra direta no valor total de R\$ 8.750,01, ultrapassando em 9,37% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.11;

A defesa informou às fls. 628-TCE, que a despesa realizada em caráter emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), devido ao acometimento sucessivo de atos de vandalismo contra os bens públicos municipais, gerando a momentânea necessidade da contratação de serviços de vigilância e segurança para a regular proteção dos mesmos.

Para tanto, foi contratada uma empresa de segurança para atender aos lugares constantes nos referidos empenhos (Obra, Cemitério, Casa de Luz e Estádio Municipal) durante o período de férias, mormente porque, nesta época, o Município conta com um efetivo de servidores minimizado e a cidade fica praticamente vazia, com pouca movimentação de transeuntes, ficando, com isso, mais exposta aos atos de vandalismo, furtos e roubos praticados contra os bens públicos.

Vale ressaltar ainda, que atualmente o Município fez adesão a uma Ata de Registro de Preços do IFET- Campus Campo Novo do Parecis, gerando o contrato n.º 12/2013 (anexo XXII) para atender a necessidade hoje instaurada.

Na análise a Secex concluiu que, a urgência citada decorre da necessidade de contratação para suprir a ausência de servidores no período de férias, fato este perfeitamente possível de ser previsto através da escala de férias, ou seja, os fatos narrados indicam que o fracionamento foi ocasionado pela falta de planejamento, sendo insuficiente para sanar o apontamento, conforme a fundamentação exposta no item 7.2 do presente relatório.

7.12 - Despesas com passagens terrestres, através de compra direta no valor total de R\$ 14.502,04, ultrapassando em 81,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.12;

A defesa informou às fls 630/631-TCE, que via de regra, o Município de Campo Novo do Parecis/MT realiza todos os anos, procedimentos licitatórios para contratação de transporte de passageiros e aquisição de passagens terrestres.

Entretanto, tais procedimentos saíram-se sempre desertos, como é possível observar nos Pregões de nº 75/2012 e nº 84/12 (anexo XXIII), provavelmente por desinteresse das empresas da região, por não



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

realizarem o trajeto desejado em licitação.

Por outro lado, no Município só há uma empresa que efetua o embarque de passageiros em sua residência e os desembarques no destino final no trajeto que vai de Campo Novo, passando por Tangará da Serra, Barra do Bugres, chegando à Cuiabá, sendo que as demais só fazem até Tangará da Serra.

Afirma que este tipo de serviço é de extrema necessidade, vez que a maioria dos usuários são pacientes enfermos que necessitam deste tipo de transporte até Cuiabá e Tangará da Serra para realizarem exames, cirurgias, consultas, pois são pessoas com dificuldade de se locomover por outros meios de transporte, como ônibus de linha (que teriam que descer na rodoviária e usar outro tipo de transporte para se chegar até hospitais, laboratórios e clínicas; ou para atender o Poder Judiciário em suas solicitações de transporte de pessoas carentes em situação de risco (cadastradas no CRAS), ou ainda, para deslocar servidores para cursos em Cuiabá e Tangará da Serra.

Por sua vez afirma que Administração não dispõe de outro meio, a não ser a realização deste tipo de contratação, em razão do seu caráter emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei n.º. 8.666/93). Informa ainda, que já está sendo providenciado outro Processo Licitatório

Na análise a Secex conclui que as justificativas quanto as dificuldades encontradas na contratação dos serviços em questão, percebe-se que os certames de n.ºs. 75/2012 e 84/2012 possuem seus editais datados em 15 de junho de 2012 (fl.1246 TCE-MT) e 29 de junho de 2012, (fl.1308 TCE-MT), respectivamente, o que evidencia que a realização dos certames ocorreu apenas após a data dos empenhos elencados no Anexo 3 – Quadro 3.14 do relatório preliminar de auditoria.

Pela ausência de comprovação da adoção de medidas anteriores aos empenhos citados, considera-se mantido o apontamento.

7.13 - Despesas com limpeza de gabião, através de compra direta no valor total de R\$ 31.848,65, ultrapassando em 298,10% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.13;

Com relação ao apontamento o gestor informou às fls. 630/631-TCE, que as despesas foram realizadas com urgência (art. 24, inciso IV, da Lei n.º. 8.666/93) em razão da acumulação excessiva de entulhos, gramas e matos crescendo demasiadamente nos locais de deságua das drenagens pluviais, gerando o acúmulo de água e de lixo (provenientes, principalmente, das frequentes chuvas verificadas neste período do ano), ocasionando assim o entupimento das bocas de lobo que,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

por sua vez, deságuam nos gabiões localizados no final dos bairros.

Considerando ainda, que a população joga todos os entulhos nos espaços/valas próximos a suas residências, favorecendo a criação de insetos peçonhentos e transmissores de doenças, notadamente o mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da "Dengue"), houve a necessidade urgente de prover meios para o devido controle deste quadro, inclusive com ações de conscientização social, como, por exemplo, os informes públicos realizados através de equipamento de sonorização, conforme salientado na defesa do apontamento de nº 7.9 supra trabalhado. Informa que nesta data o Município já dispõe de Ata de Registro de Preços nº 10/2013 para atender aos serviços destinados à limpeza dos gabiões (anexo XXIV).

Na análise da defesa a Secex concluiu que, a possibilidade de cumprimento da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas com limpeza de gabião está exemplificada na própria justificativa apresentada pela defesa, visto que após o fracionamento das despesas em análise, a administração realizou o Pregão nº 004/2013.

Ocorre que, nas despesas elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.15 do relatório preliminar, verifica-se que não houve o adequado planejamento, ocasionando assim o fracionamento da despesa, fato este pelo qual o apontamento será mantido.

7.14 - Despesas com publicações, através de compra direta no valor total de R\$ 12.950,00, ultrapassando em 61,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.14;

O gestor informou às fls. 631-TCE que a despesa realizada com serviços de divulgação de matérias de interesse público, como, por exemplo, publicações das minutas dos editais de licitação, decretos e materiais institucionais que são exigidos em Lei.

Ocorre que, neste período, o Município ainda não havia concluído o Processo Licitatório para a contratação dos serviços desta natureza.

Todavia, atualmente, esta contratação já se encontra concluída e decorre do Pregão nº 14/2012 (Ata de Registro de Preços 19/2012), anexo (XXV).

Ao analisar o item supracitado a Secex concluiu que as despesas elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.16 foram executadas através de dispensa de licitação em virtude da impossibilidade de aguardar realização do certame licitatório.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Contudo, diante da ciência quanto a demanda em questão, caberia a administração realizar o adequado planejamento quanto à época de início do certame, o que evitaria o fracionamento da despesa em análise. Desse modo, com base nas fundamentações já expostas no item 7.2 do presente relatório, o apontamento será mantido.

7.15 - Despesas com serviços gráficos, através de compra direta no valor total de R\$ 11.007,40, ultrapassando em 37,59% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.15;

O gestor informou às fls. 632-TCE, que os serviços gráficos contratados decorreram de necessidades imediatas verificadas por esta municipalidade, principalmente em razão da realização de um Processo Seletivo (onde houve a necessidade da impressão de manuais e cadernos de provas), bem como para produzir os carnês do IPTU do exercício de 2012. Entretanto, não houve tempo hábil para a realização de um Processo Licitatório em razão de equívocos verificados quando da elaboração do cronograma de trabalho concernentes tanto ao Processo Seletivo como a impressão dos carnês do IPTU/2012.

Porém, providências foram tomadas no sentido de aprimorar o planejamento das ações a curto, médio e longo prazo, a fim de evitar novos contratamentos.

Posteriormente, para os serviços desta natureza, foram realizadas as licitações Carta Convite nº 03/2012, Pregão 44/2012 e o Pregão 50/2012, (anexo XXVI).

A Secex concluiu que as atividades citadas que desencadearam as despesas através de dispensa de licitação eram possíveis de ser previstas antecipadamente, o que caracteriza o fracionamento ocasionado pela falta do adequado planejamento.

Desse modo, com base nas fundamentações já expostas no item 7.2 do presente relatório, o apontamento será mantido.

7.16 - Despesas com serviço de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios através de compra direta no valor total de R\$ 14.200,00, ultrapassando em 77,50% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.16;

7.18 - Despesas com manutenção de campo de futebol através de compra direta no valor total de R\$ 19.946,00, ultrapassando em 149,32% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.18;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O gestor informou às 632-TCE que os serviços de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios decorreram de necessidades imediatas verificadas por esta municipalidade, principalmente em razão do início do ano letivo e dos eventos esportivos locais (que ocorrem anualmente).

Entretanto, em razão da falta de servidores públicos municipais aptos executarem tais serviços, não houve tempo hábil para a realização de um Processo Licitatório a tempo do início das atividades mencionadas.

A Secex ao analisar a defesa concluiu que as atividades citadas que desencadearam as despesas através de dispensa de licitação eram possíveis de ser previstas antecipadamente, o que caracteriza o fracionamento ocasionado pela falta do adequado planejamento.

7.19 - Despesas com serviço de entrega de documentos através de compra direta no valor total de R\$ 13.750,00, ultrapassando em 71,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.19;

A defesa apresentada pelo gestor às fls. 634-TCE, informou que os serviços fora executados para entrega dos panfletos informativos e carnês do IPTU. Insta salientar, ainda, que nesta municipalidade existem somente duas empresas que disponibilizam serviços desta natureza.

Porém, providências foram tomadas no sentido de aprimorar o planejamento das ações a curto, médio e longo prazo, a fim de evitar novos contratemplos.

De mais a mais, esta contratação decorre dos mesmos eventos detalhados no item 7.15 supra trabalhado, razão pela qual se reporta às alegações de defesa ali elencadas.

A Secex ao analisar a defesa concluiu que pelas mesmas fundamentações expostas na análise do item 7.15 do presente relatório, permanece o apontamento.

O Ministério Público de Contas fez análise em conjunto dos apontamentos constantes nos subitens **7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18 e 7.19**, e concluiu que:

Em várias dessas irregularidades o gestor alegou a situação de urgência para a contratação direta, argumento que não pode ser considerado robusto o suficiente para afastar as falhas, até porque a urgência decorre justamente da ausência de planejamento prévio dos gastos anuais, como preceitua o TCU:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

“Acórdão 1084/2007 Plenário TCU

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93”

De fato, a despesa com relação aos vários objetos contratados acima do limite legal de compras diretas deveria ser planejada pela municipalidade e a ausência de planejamento ficou latente na presente impropriedade, relacionada com a prática ilegal do fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.

Assim, denota-se, em face da permanência das várias irregularidades apontadas, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.

Porém, após essa explanação da defesa e da análise da Secex e do Ministério Público de Contas, emito o meu juízo de valor a respeito dessas irregularidades. Para melhor compreender cada fato, transcrevo em forma de tabela cada item mencionado, conforme segue:

subitens	Irregularidades	Valor em R\$
7	GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).	XXXX
2	Despesas com peças e acessórios para veículos de pequeno porte, através de compra direta no valor total de R\$ 22.466,98, ultrapassando em 180,83% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.2;	22.466,98
3	Despesas com peças e acessórios para veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 58.134,94, ultrapassando em 626,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.3;	58.134,94

4	Despesas com materiais para confecção de floreiras, através de compra direta no valor total de R\$ 15.485,99, ultrapassando em 93,57% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.4;	15.485,99
5	Despesas com confecção e instalação de placas, através de compra direta no valor total de R\$ 9.318,00, ultrapassando em 16,47% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.5;]	9.318,00
6	Despesas com faixas de pedestre, através de compra direta no valor total de R\$ 9.753,83, ultrapassando em 21,92% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.6;	9.753,83
7	Despesas com aquisição de mudas e estacas para plantio, através de compra direta no valor total de R\$ 10.636,00, ultrapassando em 32,95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.7;	10.636,00
8	Despesas com serviços de manutenção/conserto de máquinas e veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 35.464,30, ultrapassando em 343,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.8;	35.464,30
9	Despesas com serviços de sonorização, através de compra direta no valor total de R\$ 9.100,00, ultrapassando em 13,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.9;	9.100,00
10	Despesas com passagens aéreas, através de compra direta no valor total de R\$ 11.876,37, ultrapassando em 48,45% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.10;	11.876,37
11	Despesas com vigilância e segurança, através de compra direta no valor total de R\$ 8.750,01, ultrapassando em 9,37% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.11;	8.750,01
12	Despesas com passagens terrestres, através de compra direta no valor total de R\$ 14.502,04, ultrapassando em 81,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.12;	14.502,04
13	Despesas com limpeza de gabião, através de compra direta no valor total de R\$ 31.848,65, ultrapassando em 298,10% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.13;	31.848,65
14	Despesas com publicações, através de compra direta no valor total de R\$ 12.950,00, ultrapassando em 61,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.14;	12.950,00
15	Despesas com serviços gráficos, através de compra direta no valor total de R\$ 11.007,40, ultrapassando em 37,59% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.15;	11.007,40



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

16	Despesas com serviço de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios através de compra direta no valor total de R\$ 14.200,00, ultrapassando em 77,50% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.16;	14.200,00
17	Despesas com serviço de plantio de mudas através de compra direta no valor total de R\$ 9.524,00, ultrapassando em 19,05% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.17;	9.524,00
18	Despesas com manutenção de campo de futebol através de compra direta no valor total de R\$ 19.946,00, ultrapassando em 149,32% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.18;	19.946,00
19	Despesas com serviço de entrega de documentos através de compra direta no valor total de R\$ 13.750,00, ultrapassando em 71,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.19;	13.750,00
	Total	318.714,51

Com base no que constato acima, a princípio tenho o posicionamento já manifestado em outros processos, que os valores fixados no artigo 24, da lei de licitações, há muito tempo estão ultrapassados.

Esse dispositivo sofreu alterações em 05/98. Se passaram mais de 15 anos portanto, com o valor original. Com exceção das aquisições de peças, acessórios, manutenção e conserto de veículos de grande porte, em que se constata a soma de R\$ 93.599,24, nas demais aquisições, que são todas com finalidades diferentes, penso que o procedimento adotado, pode ser suportado pelo princípio da economicidade.

Assim sendo, embora a defesa tenha arguido com muita ênfase o caráter de urgência, para justificar as aquisições, penso que a dispensa de licitação seria a justificativa mais adequada. Portanto, devo reconhecer que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas têm razão nas suas argumentações, mas mesmo assim, dispense a multa pecuniária, fazendo apenas a devida recomendação.

**Mauro Valter Berft
Prefeito Municipal**

**Leandro Nery Varaschin
Presidente da Comissão de Licitação**

8 - GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



8.1 - Ausência de três propostas válidas (Convite nº 05/2012 e Convite nº 08/2012) – item 3.3.5.5.1;

Com relação ao apontamento o gestor apresentou a defesa às fls 633/643-TCE, da seguinte forma:

“Primeiramente, vejamos o que dispõe o art. 22, inciso II, §§ 3º e 7º da Lei nº. 8.666/93: (*verbis*)

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III – convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite ...

(...)"

O gestor ainda aborda o tema, trazendo para os autos doutrina de Joel de Menezes Niehbur (2011) destacando que:

"É muito difícil demonstrar limitação de mercado ou desinteresse de convidados, que é algo, por vezes, em tudo subjetivo. Em razão disso, muitos têm dúvidas a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

respeito do que serviria de justificativa para o não atendimento ao convite por no mínimo três licitantes. Com efeito, a justificativa baseada em limitações de mercado pressupõe a realização de convite em relação a objeto que somente possa ser executado por poucas pessoas, em mercado estrito, o que é algo, atualmente, excepcional. A Administração também pode alegar que na praça da licitação atuam poucas empresas, o que serve a pequenos municípios distantes de grandes centros urbanos.

Em relação à justificativa calcada no manifesto desinteresse dos convidados, é preciso que a Administração comprove que convidou pessoas que atuam em ramo compatível com o objeto licitado e na praça onde se realiza a licitação e onde o contrato deve ser executado.

É importante que a Administração junte ao processo de licitação cópia dos comprovantes de recebimento da carta convite de todas as pessoas convidadas, sobretudo daquelas que não se interessaram pela licitação. Não é necessário que os convidados ausentes enviem correspondência à Administração para afirmar expressamente que não se interessaram por ela. A não apresentação, por parte deles, das respectivas propostas já é o bastante para tornar evidente o desinteresse".

O gestor continua na sua defesa afirmando que: Segundo entende o notório doutrinador, a atual aplicação do entendimento sumulado pelo TCU é equivocada. Em desalinho com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93, a Corte de Contas vem exigindo de pronto a repetição do convite quando não forem apresentadas ao menos três propostas válidas.

Assim, de acordo com este entendimento doutrinário, seria possível prosseguir com o certame, mesmo quando não observado o número mínimo de propostas e desde que fique provado o manifesto desinteresse dos licitantes convidados ou, mesmo, as limitações do mercado.

Perceba-se que em ambos os certames citados, foram convidadas empresas acima do limite mínimo estipulado em Lei, acima dos três convidados mínimos como solicita parágrafo 3º do art. 22, conforme protocolos de convites (anexo XVII).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ocorre que, não houve a participação de todas as empresas convidadas, o que partimos do pressuposto lógico de não haver o interesse das mesmas em participar da referida licitação.

Como se não bastasse, a lei de licitações em seu art. 22, §§ 3º e 7º, não proíbe a continuação da licitação se não tiver no mínimo 03 empresas habilitadas ou propostas válidas.

Analisando o artigo anteriormente mencionado, não há qualquer empecilho para a comissão de licitação dar continuidade à licitação com apenas 02 empresas habilitadas, vez que o número mínimo de convidados foi respeitado, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Como é possível observar, o § 7º do art. 22 da lei 8.666/93 é claro quando diz que deve haver justificativa se não obter o número mínimo de convidados e não de empresas habilitadas na licitação.

Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, “a ausência de justificativa não invalida, por si só, o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convite em número mínimo ou comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizará vício,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

mesmo se a “justificativa” de comissão inexistir.”

Assim, a obrigação de repetir a licitação somente subsiste se não houve no processo licitatório justificativa, ainda que implícita, quanto à limitação de mercado ou ao desinteresse dos convidados. E continua ...

....O fato de seguir o certame somente com 02 empresas não caracteriza ilegalidade e, conseqüentemente, razão para a Administração Pública invalidar a licitação com base em situação pretérita, que resultou convalidada *ipso facto* com a abertura das propostas, mesmo porque a proposta apresentada pela empresa vencedora foi a melhor oferta, já que foi a de menor valor.

Da mesma forma é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região:

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE - SUPERAÇÃO DE FASE - RENOVAÇÃO DE ATOS - IMPOSSIBILIDADE. No processo de licitação pela modalidade do convite, superada uma fase com sua convalidação e atingindo-se fase seguinte, dizendo com a publicização das propostas, não é dado à administração do certame retornar à fase pretérita para invalidar o concurso a pressuposto de insuficiência numérica de licitantes (Tribunal Regional Federal, 4º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 001.71 .02.000836-0. Rei. Juiz Amaury Chaves de Athayde. DOU 14 de ago. 2002).

No Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas Estadual entende que o § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 exige apenas o encaminhamento de três convites a interessados do ramo pertinente ao objeto que a Administração Pública pretende contratar, sendo regular o procedimento quando demonstrado o cumprimento deste requisito. Ainda que haja apenas uma proposta válida.

Neste sentido, o Prejulgado n. 1850, assim restou ementado, *in verbis*:

- " 1. A modalidade de licitação convite exige o encaminhamento de no mínimo três cartas convites a interessados do ramo pertinente ao seu objeto, podendo ter seguimento o certame quando houver pelo menos a apresentação de uma proposta válida e formalmente aceitável.
2. A mera passividade do convidado, não formulando



proposto frente à carta - convite implica no manifesto desinteresse em participar da licitação, sendo desprezível sua declaração expressa, atestando a falta de interesse em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

3. Cabe à Administração justificar de forma circunstanciada os motivos impeditivos da obtenção de no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do convite".

Nas suas argumentações finaliza da seguinte forma: há de se ressaltar que o convite 05/2012, o qual houve 4 convidados, 3 participantes dos quais 2 foram habilitados, justifica-se, ainda, em razão da proximidade do evento, uma vez que não haveria tempo hábil para realização do novo certame, o que prejudicaria a execução do evento.

Ao analisar a defesa a Secex concluiu que embora não haja consenso entre a doutrina citada e a jurisprudência sobre a quantidade mínima de propostas válidas quando da realização da modalidade de licitação Convite e apesar da lei nº 8.666/93 não definir claramente sobre a necessidade de existência de no mínimo 3 (três) propostas válidas, os Municípios devem acatar os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União relativos à aplicação de normas gerais de licitação, com base nos seguintes julgados:

SÚMULA 222 TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA Nº 248 TCU

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, **impõe-se a repetição do ato**, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. **(grifo nosso)**

Portanto, apesar dos entendimentos dos doutrinadores citados no relatório de defesa, a Súmula nº 222 do Tribunal de Conta da União o legitima para que as suas decisões sejam acatadas pelos Municípios, ou seja, através da Súmula nº 248 TCU, fica evidente a necessidade de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas válidas, assim como a exigência de no mínimo 3 (três) licitantes habilitados para continuidade da modalidade de licitação Convite.

Essa Corte de Contas, através da Resolução de Consulta nº 11/2009, editou norma em consonância com a jurisprudência firmada pelo TCU, conforme segue:

Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

As condições trazidas como exceções para a continuidade do certame são a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados.

Ao contrário do que foi apregoado na defesa, as situações em debate não podem ser caracterizadas apenas pela ausência de apresentação de propostas, mas devem ser justificadas com a comprovação da inexistência de outras empresas capazes de apresentarem propostas, conforme o texto a seguir:

Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU 4ª edição, pg.41

Tanto limitações de mercado quanto manifesto desinteresse dos convidados devem ser motivados e justificados no processo, sob pena de repetição do convite.

Não se configura limitação de mercado ou manifesto desinteresse de licitantes, quando existirem na praça outros capazes de apresentar propostas, que não foram convidados ou não tomaram conhecimento do certame.

Sobre a proximidade do evento objeto do Convite nº 05/2012, há de ressaltar que cabe a administração pública planejar adequadamente



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

as contratações prevendo possíveis atrasos e/ou fracassos nos certames, visto ser possível a ciência antecipada quanto ao objeto em questão.

Em resumo, considerando o fato de que houve a continuidade dos certames em questão sem a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas e que, não houve a devida comprovação de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, considera-se **mantida** a irregularidade.

O Ministério Público Contas ao analisar o item supracitado concluiu o seguinte: *"Na linha de irregularidades em procedimentos licitatórios, foram mantidas falhas relativas à ausência de três propostas válidas (Convite nº 05/2012 e Convite nº 08/2012) (item 8), bem como condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Concorrência nº 11/2012, a caracterizar constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (item 9)."*

A manutenção dos referidos apontamentos se ampara na jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, no sentido da "repetição do ato quando não se obtêm o número mínimo legal de três propostas aptas à seleção" (Súmula nº 248 TCU e Resolução de Consulta TCE/MT nº 11/2009 – item 8), bem como na restrição do caráter competitivo do certame ao exigir-se vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos (Acórdãos TCU nºs 727/2009, 103/209, 2382/2008, 2255/2008

De outra senda, foram verificadas e mantidas impropriedades com relação à não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (item 11).

Assim, denota-se, em face da permanência das várias irregularidades apontadas, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabível a aplicação de multa ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente."

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor entendo que não houve afrontamento aos ditames da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que já



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

há entendimento deste E. Tribunal, conforme destaque na Resolução de Consulta, citada na análise da Secex, abaixo:

Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Verificando a extensa tese da defesa, e não muito menor a da Secex desta relatoria e do Ministério Público de Contas, destaque alguns pontos que devem ser abordados;

Primeiro: o § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, que faz o regramento das aquisições através da carta convite, estabelece que, não se obtendo o número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do mesmo artigo, as circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Pelo que me consta na tese da defesa, participaram vários licitantes do certame, porém, nem todos foram habilitados. Isso não significa afirmar que o número de licitantes não foi suficiente;

Segundo: a súmula 222 do TCU se aplica sim, aos demais entes da federação, indistintamente, porém somente quando os recursos empregados na demanda daquele processo licitatório são oriundos da União. Caso contrário, com todo o respeito que merece o dispositivo, não tem efeito vinculante fora dessa possibilidade, pois o TCU não é Órgão legitimado para legislar a tal ponto, que suas normas devam ser aplicadas indistintamente. Portanto, repetindo, se vinculam somente nos casos de recursos federais.

Terceiro: a súmula 248, também não é diferente. Repete-se o ato somente quando o recurso é oriundo da União. Fora disso, tenho convicção formada de que não surte qualquer efeito, até porque, a Resolução de Consulta nº 11/2009, desde e. Tribunal é a que deve ser observada pelos seus jurisdicionados ou fiscalizados, como queiram.

Quarto e último: sobre o texto expresso da resolução citada ...



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

manifesto desinteresse dos convidados, interpreto que há várias formas de manifestação. O silêncio é uma delas. Portanto, se houve a publicação do processo licitatório e não houve o número mínimo de licitantes exigido no dispositivo legal, sem qualquer formalismo comprovado, o silêncio por si somente, é uma forma de manifestação. Não há nada que se possa fazer diferente. Por isso afasto a irregularidade.

**Mauro Valter Berft
Prefeito Municipal**

**Daina Tayse Tessaro
Assessora Jurídica**

9 - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

9.1 - Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Concorrência nº 11/2012 – item 3.3.3.3.1;

A defesa apresentada às fls. 642/643-TCE, informou que nos achados da equipe de auditores constam a Concorrência Pública nº 11/2012, cujo objeto é "a contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica, estudos de impacto ambiental, projeto básico e obtenção da outorga de água e do certificado de avaliação da sustentabilidade da obra hídrica", como se a mesma contivesse cláusula excessiva que caracterizariam restrição à competição.

Na realidade, não há que se falar em restrição à competição com a cláusula 5.1.2 do edital, vez que o mesmo traz 2 (duas) possibilidades da empresa comprovar sua capacitação técnico-profissional.

Além do mais, buscou a Administração Municipal se assegurar de que as empresas participantes daquela licitação tivessem em seu quadro de pessoal funcionários capacitados para a realização do serviço licitado, fato que demonstra a seriedade da empresa licitante. Isso porque, verificou-se que, em variadas ocasiões, certas empresas contratam profissionais somente para figurar em uma determinada licitação, em clara má-fé à ética do certame.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ademais, salienta-se que o entendimento proferido pela Equipe técnica de auditoria não é pacífico, uma vez que a Egrégia Corte de Contas da União já entendeu de forma diversa, no seguinte sentido: (verbis)

“2. A exigência de vínculo empregatício da equipe técnica a ser disponibilizada para a obra, na data da licitação, não pode ser considerada, em princípio, irregular. Há que analisar as circunstâncias do caso concreto. Se o porte da obra objetivado na licitação justifica restringir o universo dos potenciais interessados a empresas com experiência consolidada no setor, participando ativamente do mercado com total independência tecnológica e apta à absorção de novas contratações, ainda que com alguma necessidade de aportar recursos humanos, mas apenas para aumento de capacidade operacional, a exigência se mostra plenamente válida. (Acórdão TCU n°. 2656/2007 - Plenário- D.J. 05.12.2007).”

Na análise a Secex concluiu que diante do argumento apresentado pela defesa, vale ressaltar que não há garantia de que se o profissional que irá executar o serviço possuir vínculo empregatício com a empresa, então as empresas honrarão com o objeto contratado.

Da mesma forma, o fato da empresa apresentar contrato com profissional que esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato não significa que a empresa terá menos probabilidade de honrar com o contrato.

Considerando o entendimento exposto, verifica-se a existência de diversos julgados do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

“Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A exigência de vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos, na fase de habilitação, somente por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ ou fichas de registro de empregado ou mediante cópia do ato de investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, prevista no item 3.1, alínea “q” do edital (letra H), restringe o caráter competitivo do certame. Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos no 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. A exigência editalícia impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos.

Acórdão 103/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se de exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme proposto no art. 30, § 1o, inciso I, da Lei nº 8.666/1993,

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Destaque-se que a jurisprudência nesta Corte de Contas é pacífica no sentido de reconhecer que o profissional apontado a atender as exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado a empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante (Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1110/2007, todos do Plenário).

Acórdão 2255/2008 Plenário

Elimine a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação a participação de profissional contratado como autônomo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ou trabalhador eventual (...), posto que, **conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum, desde que seja com tempo mínimo determinado. (grifo nosso)**

Assim, diante do entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, o apontamento será mantido.

Com relação ao apontamento o Ministério Público de Contas analisou em conjunto os itens 7, 8 e 9 e concluiu que houve condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Concorrência nº 11/2012, a caracterizar constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório **(item 9)**.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.

Pois bem. Analisando tudo o que foi exposto pelas partes acima, há razões para o gestor, bem como também, para a equipe técnica desta Secex e do Ministério Público de Contas.

As restrições mencionadas me parece que depende de cada caso, conforme abordou a defesa. Quando se trata de determinada tarefa, é importante, penso, a vinculação do profissional com a empresa contratada, pois de forma diferente, penso também que estaria se fazendo “certa terceirização do contrato”, quando o licitante vencedor não dispõe no seu quadro de empregados, técnico especializado para aquilo que a empresa foi contratada.

Mas vou um pouco além. Houve alguma impugnação de licitante interessado no certame? Me parece que não. Como esse questionamento não tem resposta nos autos, não se constatou qualquer problema que pudesse comprometer o serviço contrato, nem tampouco que o serviço deixou a desejar em razão da vinculação, afasto a irregularidade.

Mauro Valter Berft
Prefeito Municipal

Edilaine Rodrigues
Diretora Departamento de Convênios



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

11 - HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

11.2.1 Despesas com pagamento de custas com protestos de títulos, as quais não foram glosadas pelo Executivo na prestação de contas do Contrato de Gestão nº 46/2007, 82/2008 e aditivos firmados com a Associação Pró Saúde do Parecis. (R\$ 167,10 - Contrato 46/2007 e 147,60 – Contrato 82/2008).

11.2.3 - Despesas com juros e multas contidas na Prestação de Contas do Contrato nº 82/2008 e seus aditivos, as quais somam o montante de 1.544,55, conforme detalhamento contido no item 3.4.3.1.4 e Anexo 6 – Quadro 6.5. Ressarcimento já efetuado. Sujeito à multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007 - item 3.4.3.1.2;

11.3 - DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_10. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - item 3.4.3.1.5 – Empréstimos financeiros entre os Contratos mantidos com a Associação Pró-saúde do Parecis no montante de R\$ 34.000,00;

Com relação aos subitens 11.2.1, 11.2.3, e 11.3, foram analisados em conjunto pelo Ministério Público de Contas, neste caso usarei a mesma sistemática para analisar os itens supracitados.

As justificativas pertinentes ao subitem 11.2.1 e 11.2.3, foram apresentadas às fls. 659/661 -TCE, comprovando que os valores foram restituídos aos cofres públicos pelo Associação Pró-saúde, através da conta do Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o devolução dos demais valores referentes ao pagamento de custas com Protestos de Títulos, através do cheque nº. 00001 , c/c nº. 160679, agência nº. 1122302, Banco Unicred, no valor de R\$ 1.859,25, conforme documento anexo ao item 11.2.1 (anexo XXXI).

Na análise a Secex concluiu que apesar de constar o comprovante de ressarcimento das custas com protestos de títulos pagos pela Associação Pró-Saúde do Parecis às fls. 2427/2438-TCE, a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que o ressarcimento foi efetuado apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas irregulares sem a adoção de medidas pertinentes aos responsáveis pela



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

análise das prestações de contas, estando sujeitos à multa sobre o total apurado, conforme o art. 72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

Quanto ao apontamento do subitem 11.3, a defesa informou às fls. 661-TCE/MT, que os empréstimos financeiros entre os contratos mantidos com a Associação Pró-saúde no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a operação foi feita no intuito de cumprir com os pagamentos aos prestadores de serviços médicos e para que não houvesse nenhum tipo de interrupção nos serviços prestados, vez que o objetivo era manter o atendimento à população.

Destaca-se ainda, que não houve prejuízo para nenhum dos contratos e que tal fato não voltará mais a acontecer, conforme ofício anexo (anexo XXXIII).

Na análise a Secex concluiu que, a defesa reconhece a existência dos empréstimos efetuados entre os Contratos nº 046/2007 e 82/2008, ambos firmados com a Associação Pró-saúde e cabe a administração realizar o adequado planejamento e o fluxo de caixa para pagamento de suas obrigações, assim como, cumprir fielmente às determinações legais.

No tocante aos responsáveis pela análise da prestação de contas, restou comprovada ineficiência no dever de notificar à Associação Pró-saúde do Parecis quando da ocorrência dos fatos.

O Ministério Público de Contas ao analisar os subitens supracitados concluiu que as irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 2 (HB 05), 7 (GB05), 8 (GB13), 9 (GB03), 11 (HB13) e respectivos subitens** referiram-se a irregularidades em procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados, as quais serão analisadas simultaneamente.

Nos **itens 2, 7, 8, 9, 11** e seus respectivos subitens, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos.

De outra senda, foram verificadas e mantidas impropriedades com relação à não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (**item 11**).

Assim, denota-se, em face da permanência das várias irregularidades apontadas, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos, as mesmas foram eivadas de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.

Ademais, cabível o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à correta formalização dos contratos (**item 2**), fracionamento de despesas (**item 7**), especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (**item 9**), observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (**item 11**).

Ao analisar a defesa e documentos juntados nos autos constato que no tocante aos valores pagos indevidamente apontados nos subitens 11.2.1 e 1.2.3, foram devidamente restituídos e entendo que as irregularidades podem ser sanadas, tendo em vista que houve a correção e descaracteriza o dano ao erário.

Com relação ao subitem 11.3, referente ao empréstimo financeiro para a Associação Pró-saúde no valor de R\$ 34.000,00, conforme informação, foram realizados para cumprir os compromissos financeiros assumidos com os prestadores de serviços médicos e para garantir a permanência dos serviços.

Porém, vale a pena frisar que o município não poderia, a princípio, efetuar empréstimos. Neste caso pontual, o que na verdade ocorreu foi um “adiantamento” de parcela contratual, pois, conforme avençado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade é de cunho formal sem ter causado prejuízo ao município.

Em razão de que não se constata qualquer dano ao erário, me ateno tão somente à recomendação ao gestor atual para que evite essa espécie de operação.

12 - Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997) – item 3.12.3.

12.1 - Despesas com abastecimento sem a devida justificativa e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

identificação dos veículos abastecidos – R\$ 3.522,17. Ressarcimento já efetuado. Sujeito à multa, conforme o art. 72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

12.2 Despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos – R\$ 70,13. Ressarcimento já efetuado. Sujeito à multa, conforme o art. 72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

As irregularidades 12.1 e 12.2, serão analisadas em conjunto tendo em vista que tratam de pagamentos irregulares.

A defesa informou que os valores apontados nos subitem 12.1 e 12.2, considerados como pagamentos irregulares ao convênio firmado entre o Município e a Casa Terapêutica "Viver Sóbrio" no valor de R\$ 3.522,17, foram restituídos aos cofres públicos pela referida instituição, que inclusive autorizou o desconto do referido valor da parcela do repasse 002/2013 do Convênio nº 005/2013, conforme ofício nº 185/2013- CT, Viver Sóbrio (anexo XXXIV).

Na análise a Secex concluiu pela permanência das irregularidades, tendo em vista que o ressarcimento foi efetuado apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas irregulares sem a adoção de medidas pertinentes aos responsáveis pela análise das prestações de contas, estando sujeitos à multa sobre o total apurado, conforme o art. 72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

O Ministério Público de Contas concluiu que, com relação ao **item 12 e subitens**, constatou-se a não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Foram constatadas despesas com abastecimento sem a devida justificativa e identificação dos veículos abastecidos – R\$ 3.522,17 (**subitem 12.1**) e despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos – R\$ 70,13 (**subitem 12.2**).

Percebeu-se no caso que o devido ressarcimento foi efetuado após a constatação do apontamento pela equipe de auditoria, o que demonstra a caracterização de realização de despesas ilegítimas, a ensejar aplicação de penalidade ao gestor, como medida repressiva, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 267/2007.

Ao analisar a defesa e documentos juntados nos autos às fls.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

2441/2447-TCE, verifico que os ressarcimentos foram efetuados. Mesmo o gestor ter realizado a devolução após a constatação da equipe técnica houve a correção do dano ao erário. Dessa forma sanou as irregularidades apontadas nos subitens supracitados.

Mauro Valter Berft
Prefeito Municipal

Elton Fábio Soares
Secretário Municipal de Educação

Lurdes Melania Calcagnotto
Chefe Div. Merenda Escolar

13 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 - Irregularidades no pagamento de despesas com merenda escolar sem a comprovação da regular entrega das mercadorias – Gasolini Comércio e Serviços Ltda – R\$ 47.753,60 - item 3.2.3. Regularização efetuada no período de 27/11/2012 a 19/03/2013. Sugere-se a determinação de encaminhamento a essa Corte de Contas dos relatórios conclusivos da Comissão de Sindicância Administrativa. Sujeito à multa pela caracterização das irregularidades, conforme o art. 72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007;

O gestor informou às fls. 663/668-TCE, que a presente questão funda-se em denúncia formulada pela ex-Controladora Interna Municipal, Sra. Magale Dolores Quinzani, sob o argumento de violação ao princípio da legalidade na liquidação dos empenhos nºs. 3787 e 3788/2012, gerando, até o presente momento, dano ao erário no valor de R\$ 47.753,60, beneficiando irregularmente a empresa GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Segundo consta na denúncia, a Sra. Magale teria realizado auditoria nas despesas públicas e teria encontrado irregularidades nos processos de despesas referentes à merenda escolar, destacada dos empenhos nºs. 3787 e 3788/2012.

Informou que na ocasião, o Secretário de Educação teria assinado as solicitações de despesas nºs. 6497/2012 e 6504/2012 e teria recebido as mercadorias sem que tivessem sido devidamente verificadas as entregas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Consta que o Secretário de Educação teria assinado a ordem de liquidação e autorizado o pagamento sem a prova do recebimento das mercadorias, tanto que a responsável pelo recebimento, Sra. Lurdes Melânia Calcagnotto não teria assinado tal recebimento.

Expôs ainda, que a empresa Gasolini teria recebido a nota de empenho n°. 3787/2012, emitindo, então, a nota fiscal n°. 000.006.621, no valor de R\$ 36.042,00, em 10/7/2012. Da mesma forma, quanto à nota de empenho n°. 3788/2012 (emitida em 29/6/2012), salienta que teria o requerido autorizado o pagamento no valor de R\$ 11.711,60, ocasião da emissão da nota fiscal da empresa Gasolini, n°. 000.006.620, e continua afirmando o seguinte:

Segundo as informações prestadas pela Sra. Magale, o Secretário de Educação não poderia ter assinado as notas de empenho sem a regular comprovação da entrega das mercadorias.

Aduz ainda, que mesmo tendo notificado a empresa no sentido de solicitar a entrega dos produtos, não poderia ter sido efetuado o pagamento sem a efetiva comprovação de entrega dos produtos.

Entretanto, Excelência, conforme a seguir demonstraremos, em que pese a sucessão de erros oriundos de um equívoco culposos nos pagamentos realizados, não houve qualquer intenção de gerar prejuízo ao erário, tampouco desvio de recursos de qualquer setor municipal.

Ocorre que o referido Secretário autorizou a compra, a liquidação e o pagamento das notas de empenho n°.s. 3787 e 3788/2012, em decorrência da, até então confirmada, realização dos Jogos Regionais Escolares neste Município, previstos para o início no 2º semestre de 2012.

Como a municipalidade havia se obrigado a oferecer todo o suporte para os alunos (alojamento e alimentação), foi solicitada à empresa Gasolini (que detinha o registro de preços com esta municipalidade), para que fornecesse as mercadorias com urgência.

Foi, então, feito o contato com a empresa Gasolini, solicitando a entrega dos produtos e determinado seu pagamento.

Em meio aos valores que estavam sendo pagos para a referida empresa, e considerando que na época esta empresa era credora do Município, o Secretário autorizou a liquidação e pagamento das despesas sem a devida atenção para o que estava sendo pago (se era do valor referente ao débito da Prefeitura ou da nova solicitação).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A referida empresa, mesmo conhecedora de que as mercadorias ainda não haviam sido entregues (referentes às notas de empenho n.ºs. 3787 e 3788/2012), aceitou o recebimento em razão do crédito que possuía junto à Prefeitura Municipal.

Pois bem. Como não foram realizados os Jogos Regionais e os pagamentos já haviam sido realizados, ao perceber o equívoco, o Secretário da pasta notificou a empresa para que procedesse a regular entrega das mercadorias, uma vez que os vários departamentos da Administração Pública poderiam ser atendidos com os gêneros alimentícios licitados no referido Registro de Preço.

Imediatamente à notificação, a empresa Gasolini passou a fazer a entrega nas proporções solicitadas, face à impossibilidade de estocar todos os produtos nas dependências da Prefeitura (muitos deles altamente perecíveis), e cuja continuidade se faz na medida da demanda desta Administração.

O gestor continua arguindo ...Portanto, Excelência, em que pese os erros formais detectados, não se caracterizou qualquer prejuízo ao erário. O Secretário em questão reconheceu que houve equívocos da sua parte (em não adotar os regulares procedimentos para a liquidação e autorização de pagamento), contudo, empenhou-se em solucionar a questão da melhor forma possível, visando a afastar qualquer possibilidade de prejuízo à Municipalidade, determinando a entrega dos produtos pela empresa.

Importa salientar que toda documentação carreada em anexo (anexo XXXVI) comprova que, apesar de eventuais equívocos, não restou qualquer prejuízo para a Administração Pública Municipal, sendo que os gêneros alimentícios foram todos regularmente entregues.

Por outro lado, vejamos o que dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal n.º. 1213/2007: (verbis)

“Art. 11. São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 6º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, também as seguintes:

“(...)

Parágrafo único. Quando notificado, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para tomar as providências cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades e ilegalidades apontadas, podendo ser



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

prorrogável por igual período, quando devidamente justificado e aceito pela Unidade de Controle Interno.”

Em que pese tal normatização, é fato público e notório nesta municipalidade que o Controle interno, enquanto foi conduzido pela Sra. Magale, atuou de forma incorreta, porquanto, muitas vezes, não notificou o Chefe do Poder Executivo Municipal de possíveis irregularidades que, por ventura, tinha conhecimento, anulando toda e qualquer possibilidade do Município adotar providências preventivas.

Houve, assim, da parte do Controle Interno, na gestão da Sra. Magale, verdadeira afronta aos princípios norteadores da administração pública, que culminaram na situação enfrentada.

Não fosse isso, ter-se-iam adotadas todas as medidas preventivas, corretivas ou punitivas, diante das irregularidades apuradas.

Vale salientar que o Prefeito só tomou conhecimento da situação após todo o barulho feito pela ex-controladora, que protocolou a Recomendação Técnica com a assistente de gabinete em uma sexta-feira à tarde, sabendo que o Prefeito estaria em viagem, não dando ao Prefeito qualquer prazo para que o mesmo tomasse as providências necessárias, conforme Lei Municipal nº 1213/2007. Daquela data, pela referida Lei Municipal o Prefeito teria o prazo de 30 dias para apuração dos fatos e a adoção das providências necessárias.

Entretanto, antes mesmo que pudesse tomar conhecimento das informações, foi informado que a Controladora Interna, Sra. Magale, já havia denunciado o fato ao Ministério Público.

Data vênia, entende-se não ser correto/justo, a apresentação de denúncias sem que houvesse o regular cumprimento das vias administrativas para apuração e verificação da existência ou não de irregularidades, que foram tomadas com abertura de sindicância contra a empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda, Portarias anexas (anexo XXXVI).

Salienta-se, novamente, que os comprovantes em anexo demonstram que os produtos adquiridos foram regularmente entregues pela empresa contratada.

Após esse extenso arrazoado, a Secex concluiu que, os fatos narrados pela defesa demonstram que, mesmo diante do cancelamento dos jogos regionais, foi realizado o pagamento na ordem R\$ 47.753,60 à empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda, sendo justificado através do argumento de que não houve a percepção da irregularidade, visto que na



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

época esta empresa era credora do Município, fato este que ocasionou o equívoco.

Em que pesem as justificativas expostas, restou comprovada a existência de pagamentos sem a regular liquidação. Visando a regularização da questão em lide, os responsáveis alegaram que notificaram a empresa para que procedesse a entrega dos produtos pagos, de acordo com a demanda das Secretarias.

Para a comprovação de regularização da despesa houve o encaminhamento das notas fiscais de simples remessa, emitidas no período de 27/11/2012 a 19/3/2013 e atestadas pela Sra. Juliane Terezinha Wandscheer (Divisão de Merenda Escolar), conforme o Anexo XXXVI.

Ademais, a defesa apresentou a Portaria nº 445, de 28 de novembro de 2012, e a Portaria nº 116, de 11 de março de 2013, através das quais houve a instituição da Comissão de Sindicância Administrativa nº 002/2012 e 002/2013, respectivamente, visando a apuração, em 30 (dias) prorrogáveis por igual período, da denúncia formulada sobre a não entrega da merenda escolar pela empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda.

Apesar da abertura da sindicância, não foi constatado o envio, juntamente com o relatório de defesa, dos relatórios conclusivos da Comissão, fato pelo qual sugere-se a determinação de encaminhamento a essa Corte de Contas.

Quanto a alegação de irregularidade na atuação da Controladora Interna, Sra. Magale Dolores Quinzani, não houve a apresentação de documentos comprobatórios dos atos irregulares citados pela defesa.

Ante a todo o exposto, não obstante aos procedimentos de regularização, pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade será mantida, visto a configuração da ocorrência de pagamento de despesas sem a regular liquidação, estando sujeitos à multa sobre o total apurado, conforme o art. 72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.

Ao analisar a irregularidade o Ministério Público de Contas, concluiu que, da análise dos autos, foram mantidas pela equipe técnica impropriedades de caráter grave, classificadas como **JB 03 item 13**, relativas a pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

No caso dos autos, verificou-se irregularidades no pagamento de despesas com merenda escolar sem a comprovação da regular entrega



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

das mercadorias – Gasolini Comércio e Serviços Ltda – R\$ 47.753,60 (subitem 13.1).

Importante destacar que houve a constatação de regularização efetuada no período de 27/11/2012 a 19/3/2013, por meio de notas fiscais, conforme relatório técnico à fls. 2842. Contudo, em face da existência da irregularidade por ocasião da realização da auditoria, haja vista a configuração da realização de despesas sem a regular liquidação, a aplicação de multa ao gestor é medida que se impõe, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Mauro Valter Berft
Prefeito Municipal

Márcio Antão Canterle
Secretário Municipal de Administração

David Eduardo Caeron Magrini
Assistente de Almoxarifado

Claudiomiro Bottin
Secretário Municipal de Saúde – 5/6/2012

14 – DB. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamentos a fornecedores.

14.1 - Ausência de retenção de ISS (Lei Complementar nº 116/03 – art.6, § 2 - II, CTM (Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 – Art.21 § 4) – R\$ 32.460,38 - 701,54 UPF's – item 3.2.4.4.1.

O gestor apresentou sua defesa às fls, 669/678-TCE e informou o seguinte: esclarecemos que não ocorreu a falta de retenção de tributos devidos ao Município que pudesse caracterizar com renúncia ou perda de receita, pelas seguintes razões e nos seguintes termos:

1) REALIZA SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS (Anexo 2.1 pg. 120): Trata-se de empresa com sede a Rua Saturnino de Paula da Silveira, 233, CEP 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA-MT.

Esclarecemos que em razão da empresa apresentar o comprovante de recolhimento do Município de seu domicílio fiscal,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

procedemos a cobrança do ISSQN a favor do município de Campo Novo do Parecis/MT, conforme guia de recolhimento e comprovante em anexo, não se fazendo necessário efetuar a retenção do ISSQN.

Assim, não configurou irregularidade. Queremos frisar que não houve nenhum dano ao erário visto que as empresas efetuaram o recolhimento dos Darfs/Guia de recolhimento no ato do pagamento do serviço, conforme cópias dos comprovantes em anexo, no valor de R\$ 1.837,50 e de R\$ 142,50, perfazendo o montante de R\$ 1.980,00.

2) CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELCHIOR (Anexo 2.1 , pg. 125).

Trata-se de serviços de varrição manual/mecânica de logradouros públicos, raspagem de terra, retirada de mato ou gramíneas nos meios fios e sarjetas 3, com a suposição de ausência de retenção referente às Notas Fiscais n°s 095, 105, 116, 131, 144 e 154.

Esclarecemos que trata-se de empresa optante pelo Simples Nacional, com domicílio fiscal em Campo Novo do Parecis/MT, a qual efetuou o recolhimento do ISSQN devido, de acordo com o seu percentual de enquadramento no Simples Nacional, que é inferior a alíquota prevista no Código Tributário Municipal para os contribuintes não optantes pelo regime simplificado.

Portanto, haverá uma pequena divergência entre o valor calculado pela equipe de auditoria e no valor realmente devido (calculado pela alíquota de 5%).

Para comprovar que não ocorreu prejuízo ao erário, anexamos a esta defesa, comprovantes dos recolhimentos efetuados pelo referido contribuinte, relativos ao ISSQN devido pelas Notas Fiscais (alíquota 3,5%).

É oportuno enfatizar que em alguns casos, a Guia de Recolhimento apresenta o valor global recolhido pela empresa, ou seja, com a inclusão de outras notas fiscais, além daqueles referentes à prestação de serviços para prefeitura, conforme documento anexo.

3) INVOLÁVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA. (Anexo 2, pgs.120/125):

Trata-se de serviços de monitoramento eletrônico de alarmes com locação de sistemas de alarme, sistema de comunicação via rádio frequência 4, contribuinte domiciliado no Município e optante pelo Simples Nacional, referente ao período de janeiro/2012 a junho/2012, de contribuinte domiciliado no Município de Campo Novo do Parecis/MT.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Não obstante à falta de retenção do ISSQN, o tributo devido ao Município foi recolhido de acordo com disposto no § 6º do Art. 18, da L.C. n° 123/2006, conforme discriminado a seguir, não tendo havido prejuízos ao Município.

Para comprovar, juntamos cópias dos Recibos de entrega da transmissão da apuração no PGDAS-D, bem como, dos respectivos comprovantes de recolhimento (documentos anexos) .

4) ALMEIDA E FRANÇA LTDA - ME (Anexo 2, pg. 125):

Trata-se de serviços de reforma do telhado da Escola Walter Souza e Silva, localizada no Distrito Marechal Rondon. Refere-se a contribuinte domiciliado no Município de Campo Novo do Parecis/MT, cujo ISSQN é devido no local da prestação do serviço.

Não obstante à falta de retenção do ISSQN, o tributo devido ao Município foi recolhido de acordo com o disposto no § 6º do Art. 18, da L. C. N° 123/2006, calculado à alíquota de 3,5% sobre o valor da prestação de serviço de R\$ 5.200,00, equivalente a R\$ 182,00, não tendo havido prejuízos ao erário.

Para comprovar, juntamos cópias do Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados, bem como, da apuração do montante devido ao Simples Nacional, conforme documento anexo.

5) DEMAIS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL:

Trata-se de contribuintes domiciliados no Município de Campo Novo do Parecis/MT, optantes pelo Simples Nacional, que efetuaram seus recolhimentos devidos conforme alíquota na apuração do mês devido relacionados abaixo.

CONTRIBUINTE	Nº EMPENHO	VALOR DOS SERVIÇOS
L. dos Santos Prestadora de Serviços	041/2012	143.507,70
H. F. F. Souza e Cio Ltda. ME	162/2012	2.182,50
INOVAR - Dedetizadora e Prestadora de Serviços Ltda	458/2012	2.100,00
TOTAL		147.790,20

Esclarecemos que o contribuinte L. dos Santos Prestadora de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Serviços, requereu o parcelamento do débito para o Simples Nacional, de modo que o Município não sofrerá a perda da receita do ISSQN devido. Nos demais casos, apresentamos os comprovantes dos recolhimentos nos valores de R\$ 20,60 e R\$ 27,30, conforme documento anexo.

Assim, uma vez que não ocorreu prejuízo ao Município, não há razão para impor ao gestor o ressarcimento ao erário.

A propósito, esclarecemos que de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 128/08, a retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da lei Complementar no 116/2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

Sendo assim, o tomador para efeitos da retenção não irá utilizar as alíquotas do ISSQN previstas no Código Tributário Municipal, mas sim, o percentual de ISS previsto nos Anexos da Lei Complementar nº 123/06, e mencionado no documento fiscal do prestador.

Fundamentação Legal, LC. 123/2006:

Art. 21 . Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 3 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

Art. 3º

Art. 18

(...)

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

Os anexos mencionados no referido item estão no (anexo XXXVII).

A Secex ao analisar a defesa apresentada pelo gestor concluiu o seguinte:

1) REALIZA SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS

Consta no Anexo XXXVII, às fls. 2525/2576-CE/MT, a comprovação do procedimento de cobrança e pagamento do imposto através de guia específica de cobrança de ISS sobre os serviços prestados no órgão municipal, visto a empresa ser de Tangará da Serra.

Contudo, há de se observar que através do procedimento adotado, o pagamento do ISS acabou sendo realizado em data posterior ao pagamento efetuado à empresa, conforme as seguintes informações:

Ordem de pagamento	Data da ordem de pagamento	Data de quitação da Guia de ISS
436/2012	27/01/12	30/01/12
437/2012	27/01/12	30/01/12
445/2012	27/01/12	30/01/12
446/2012	27/01/12	30/01/12
6365/2012	24/07/12	24/07/12
6366/2012	24/07/12	24/07/12

Essa portanto, é a informação que consta nos autos.

2) CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELCHIOR e INVOLÁVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA:

O ISS referente aos serviços prestados pelas empresas em análise foram recolhidos através da Guia do Simples Nacional, de acordo com a alíquota incidente sobre os serviços prestados.

Diante da comprovação de quitação do imposto (Anexo XXXVII



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

- fls 2525 a 2576 TCE-MT), retira-se a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, contudo, há de se observar que a inscrição no Simples não isenta o órgão de realizar a retenção tributária para os casos previstos em lei, conforme o § 6 do artigo 18 e § 4º do artigo 21, ambos da Lei 123/06 e citados pela própria defesa. Portanto, apesar da comprovação de quitação posterior do imposto através das Guias do Simples Nacional.

3) ALMEIDA E FRANÇA LTDA – ME

Os documentos apresentados no Anexo XXXVII, fls.2525/2576 TCE-MT, não comprovam que a empresa efetuou o recolhimento, através do Simples Nacional, do valor ausente de retenção, visto que não foram anexadas as Guias de Recolhimento do Simples Nacional, referente à competência dos serviços prestados na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis.

Assim, o apontamento será **mantido**, com a alteração da alíquota de 3,5%, conforme informação prestada pela defesa.

4) L. DOS SANTOS PRESTADORA DE SERVIÇO ME

A defesa informou que não realizou a retenção do ISS, contudo, a empresa está sujeita à tributação através do Simples Nacional e requereu o parcelamento dos valores devidos.

Nos documentos enviados através do Anexo XXXVII, fls. 2525/2576 TCE-MT, houve o encaminhamento do comprovante do pedido de parcelamento, no entanto, não foram apresentadas as guias de quitação do Simples Nacional, sejam elas guias normais ou parcelamento.

Ademais, no extrato anexo pela própria defesa, verifica-se que as guias de janeiro a novembro de 2012 constam como não pagas.

O procedimento de retenção tributária visa assegurar o recolhimento antecipado do imposto, evitando prejuízos ao erário público.

No caso em análise, restou evidenciada a ausência de retenção do ISS para os serviços elencados no Anexo 2 - Quadro 2.1 do relatório preliminar de auditoria e ainda, a falta de comprovação de pagamento, através das Guias do Simples Nacional, **dos valores não retidos, motivos pelos quais o apontamento será mantido.**

5) INOVAR DEDETIZADORA E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA – ME



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O apontamento constante no Anexo 2 - Quadro 2.1 do relatório preliminar de auditoria indica a ausência de retenção sobre os serviços contratados através do empenho nº 458/2012.

Conforme as informações do Sistema Aplic (25/8/2013), o empenho citado foi executado através da nota fiscal 46, emitida em 27/2/2013, ou seja, o fato gerador do serviço em questão é o mês de fevereiro de 2012.

Em virtude da ausência de retenção do ISS, a defesa enviou no Anexo XXXVII, fls. 2525/2576-TCE-MT, uma Guia de quitação do Simples Nacional, contudo, a guia enviada não comprova a regularidade do tributo, visto que refere-se ao mês de janeiro de 2012.

6) H F F SOUSA & CIA LTDA – ME

Em virtude da ausência de retenção tributária quando da prestação dos serviços efetuados através da nota fiscal nº 27, emitida em 26/01/2012, a defesa anexou documentos de enquadramento no Simples Nacional.

Não obstante ao fato de não ter sido apresentada a guia de quitação do Simples Nacional, através do extrato contido no Anexo XXXVII, fls 2525/ 2576-TCE/MT, é possível identificar que na competência citada, a empresa possuía regularidade nos seus pagamentos.

Diante da comprovação citada, retira-se a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, contudo, há de se observar que a inscrição no Simples não isenta o órgão de realizar a retenção tributária para os casos previstos em lei, conforme o § 6 do artigo 18 e § 4º do artigo 21, ambos da Lei 123/06 e citados pela própria defesa.

Portanto, apesar da comprovação de regularidade nos pagamentos das guias da empresa em análise, o apontamento será mantido face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, o que caracteriza descumprimento à normal legal, estando o gestor sujeito à multa conforme o art. 72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.

O Ministério Público de Contas ao analisar o subitem supracitado concluiu que, após análise da defesa apresentada pelo gestor, a presença de documentos comprobatórios de posterior regularização fiscal do tributo, por meio das devidas Guias de Recolhimento.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.



Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de ISS?, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Desta forma, embora constatou-se a posterior regularização do imposto devido, este Ministério Público de Contas entende pertinente a manutenção do apontamento, em virtude da configuração da irregularidade, qual seja, a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, a ensejar ofensa à norma de natureza legal, passível de multa com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007.

Ademais, cabível e pertinente a expedição de determinação ao gestor para que retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores.

Ao analisar a defesa e os documentos juntados nos autos, assim como os argumentos da Secex e do Ministério Público de Contas, constato o seguinte, em relação a cada fornecedor/prestador de serviços:

1) REALIZA SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS

O gestor argui que efetuou a cobrança do referido imposto e apresentou cópia das guias de recolhimento conforme anexo XXXVII, às fls. 2525/2576, no valor total de R\$ 1.980,00.

A equipe técnica por sua vez confirma a solução do caso, porém constata que quatro pagamentos foram efetuados após o vencimento, ou seja, três dias além.

Verifico neste caso, que o gestor, mesmo após a visita da equipe técnica adotou as providências necessárias, fazendo a devida cobrança do imposto não retido.

Entendo neste caso, mesmo que houveram pagamentos após o vencimento do tributo, a responsabilidade do principal foi satisfeita, e pelo valor apresentado como não recolhido, dispensei o ressarcimento de qualquer encargo por inadimplência não cobrado. Sano portanto este caso.

2) CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELCHIOR e INVOLÁVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA:

O ISS referente aos serviços prestados pelas empresas em análise foram recolhidos através da Guia do Simples Nacional, de acordo com a alíquota



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

incidente sobre os serviços prestados.

Diante da comprovação de quitação do imposto (Anexo XXXVII - fls 2525 a 2576 TCE-MT), retira-se a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, contudo, há de se observar que a inscrição no Simples não isenta o órgão de realizar a retenção tributária para os casos previstos em lei, conforme o § 6 do artigo 18 e § 4º do artigo 21, ambos da Lei 123/06 e citados pela própria defesa. Portanto, apesar da comprovação de quitação posterior do imposto através das Guias do Simples Nacional.

O gestor arguiu que a empresa recolheu o ISS através da guia do Simples Nacional, argumento este acolhido pela equipe técnica, porém, observa que a inscrição no Simples não isenta o órgão de realizar a retenção tributária.

Analisando os fatos acima, bem como os seguintes em que a equipe técnica aponta a falta de retenção de ISSQN, me manifestarei após a última análise do apontamento.

3) INVOLÁVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA.

No caso dessa empresa o gestor informou que a empresa é optante do Simples e fez o recolhimento do tributo SSQN, de acordo com disposto no § 6º do Art. 18, da L.C. nº 123/2006, não tendo havido prejuízos ao Município, e juntou cópias dos Recibos de entrega da transmissão da apuração no PGDAS-D.

Ocorre que a Secex não se deu por satisfeita alegando que os documentos não comprovam o recolhimento, por falta da apresentação das respectivas guias, e fez a readequação da irregularidade anotando que o apontamento será **mantido**, com a alteração da alíquota de 3,5%, conforme informação prestada pela defesa.

Constato nesse caso que, se a empresa é optante do Simples, as guias de recolhimento de tributos não separam os valores por prestação de serviços. No final de cada mês é feita a apuração total das receitas e com base no valor que servirá de base de cálculo a guia será preenchida. Não há segregação de valores, pois isso se torna uma burocracia desnecessária.

Por outro lado, desconsidero a readequação da irregularidade, pois presumindo que que a situação não fosse solucionada neste momento, deveria excluí-la em razão de que não foi dada ao gestor a oportunidade de ampla defesa sobre o fato novo apontado. Porém, afasto a irregularidade referente ao esse caso. Ao final dessa análise farei a devida conclusão.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

4) L. DOS SANTOS PRESTADORA DE SERVIÇO ME

Para esse caso a defesa se manifestou no mesmo sentido do item anterior, quanto ao recolhimento com base nos dispositivos legais ali apontados, e juntou cópia dos registros fiscais das referidas notas fiscais.

Ocorre que a Secex manteve o apontamento em razão de não ter sido apresentadas as guias correspondentes.

Novamente me deparo com questões semelhantes, pois correspondem ao mesmo apontamento. Porém, referente a essa empresa consta a informação de houve o parcelamento do referido imposto. Dessa forma, com o parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, concluo que houve o cumprimento da obrigação. Mesmo assim, no final da análise farei a devida manifestação.

5) DEMAIS CONTRIBUINTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL:

Verifico que o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas em relação à defesa é praticamente o mesmo em todos os itens. Porém, dada à semelhança intrínseca em todos os fatos, me sinto forçado a emitir o juízo de valor, de certa forma, um pouco “destoado” da própria legislação que circula através da aglutinação de impostos instituída pela lei complementar que trata do Super Simples.

Consultando a legislação do Super Simples, especificamente o § 6º do artigo 18 e § 4º do artigo 21, da Lei 123/06, se vê aí, uma certa “problemática” naquilo que diz respeito à retenção do imposto mencionado. Ora, o parágrafo 6º do artigo 18, remete ao parágrafo 2º do artigo 6º, da Lei Complementar nº 116/2003, em que obriga o contribuinte a reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observando o disposto no § 4º do artigo 21, da já citada LC 123/067.

Viajando portanto, nesse emaranhado de dispositivos legais, e pegando “carona” no parágrafo 4º do artigo 21, da LC 123/06, deve-se fazer um retorno até o artigo 3º da LC 116/03, e deste deve-se seguir vinte e dois incisos para se saber, qual o tipo de serviço em que no pagamento deve-se fazer a retenção.

Continuando essa viagem de pesquisa legal, não bastasse isso, devem ser consultados ainda, quatro anexos da Lei Complementar nº 123/06, para se identificar em que faixa de faturamento, espécie de serviço e valor, se enquadra a dita prestação.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ora, me parece que para o cumprimento dessa lei, é necessário se fazer a quebra do sigilo fiscal, pois, para não errar é preciso consultar a declaração de imposto de renda da empresa prestadora dos serviços.

Portanto, após essa miscelânea de normas tributárias, uma vez que não se sabe ao certo o tratamento tributário do município, e não se tem o faturamento anual das empresas contratadas, a via mais fácil é mesmo permitir o recolhimento através do Simples Nacional. Por isso dou a questão por sanada e afasto a irregularidade.

15 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1 - Falhas nas informações que demonstram as médias de consumo dos veículos, impossibilitando o controle dos gastos efetuados – item 3.10.1.1.1.1;

15.2 - Estrutura insuficiente de pessoal para execução dos serviços relacionados ao Controle de Frotas - item 3.10.1.1.1.2;

19 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

19.1 - Falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamento para veículos e material de expediente – item 3.11.1.1;

20 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1 - Falhas no controle do estoque de medicamentos da Farmácia Central e PSF Jardim das Palmeiras (art. 85, L. 4.320/64) – item 3.11.2

Os itens supracitados estão relacionados ao controle interno e o Ministério Público de Contas, fez as análises em conjunto.

Com relação apontamento relacionado ao subitem 15.1, às fls. 678/679-TCE-MT, o gestor informou que estão sendo efetuados os lançamentos no sistema, e o devido controle dos abastecimentos dentro e fora do Município, conforme demonstram as médias de consumo dos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

veículos em anexo (anexo XXXIX).

Segundo declaração da empresa Posto 77 Comércio de Combustível LTDA (em anexo XL), as notas fiscais nº 000.006.185 e 000.006.213 foram emitidas segundo o Pregão Presencial nº 055/2012, Ata de Registro de Preços nº 104/2012, contudo os cupons fiscais das referidas notas foram utilizados através do Pregão nº 072/2011, Ata de Registro de Preços nº 107/2011, no mesmo anexo.

Com relação ao subitem 15.2, a defesa argui às fls.679/680 que a Secretaria Municipal de Administração está reorganizando sua estrutura administrativa em todos os departamentos desta Administração Pública, e convocando os agentes administrativos classificados no Concurso Público nº 01/2012, onde estará disponibilizando mais um servidor para este setor, possibilitando todos os lançamentos das informações e controle das atividades no sistema em tempo hábil.

Ao analisar o subitem 15.1, a Secex concluiu que o Anexo XXXIX, às fls.2582/2585-TCE/MT, o memorando nº 03/2013, no qual o responsável pela divisão de frotas alega já ter regularizado a situação, e uma declaração do sócio proprietário legal da empresa Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda, onde constam informações referentes à emissão de notas fiscais de abastecimento.

Com relação ao subitem 15.2, a Secex concluiu que, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a regularização dos fatos apontados no item 3.10.1.1.1.1, do relatório preliminar de auditoria, visto que não demonstram a efetividade nos procedimentos de controle de gastos com combustível.

A justificativa apresentada baseia-se em ações a serem realizadas para o saneamento futuro da irregularidade.

Com relação ao apontamento do subitem 19.1, o gestor informou que, segundo consta no relatório técnico, a Unidade de Controle Interno realizou em 7 de fevereiro de 2012, a auditoria no almoxarifado, o qual resultou na emissão do relatório de auditoria nº. 01/2012, contido nas fls. 222/224-TCE/MT.

Após auditoria realizada pelos Técnicos deste Egrégio Tribunal, concluiu-se que ainda perduram algumas falhas no sistema de controle do estoque, bem como na estrutura física do almoxarifado.

Informou ainda que equipe técnica também salientou alguns pontos positivos observados quando da mencionada auditoria. São eles: o controle de estoque é informatizado; quando a mercadoria é recebida, passa



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

por uma checagem antes do seu lançamento no estoque; as mercadorias não são adquiridas em grandes quantidades, sendo adquiridas conforme a necessidade; do confronto entre as mercadorias estocadas e o quantitativo contido no sistema, não foram constatadas divergências na amostragem contida nas fls. 74/79-TCE.

Por fim, justifica que de fato, o setor de almoxarifado desta municipalidade necessita passar por algumas adequações estruturais para o seu adequado funcionamento. Não se pode preterir, porém, que os gestores públicos deste município nunca mediram esforços para atender às diversas necessidades que são requisitadas pelos mais variados setores administrativos. Todavia, nem sempre é possível atender a todos os requerimentos realizados, até mesmo por questões de limite orçamentário.

Com relação ao item 20.1, o gestor informou que um novo sistema de software de administração de estoque já está sendo implantado, principalmente para a adequação do controle realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que realiza o manejo de produtos essenciais (remédios/medicamentos).

Já para o exercício vindouro (2013), novas adequações estarão sendo gradualmente realizadas pelo Município, conforme sua disponibilidade orçamentária, no intuito de sanar todas as irregularidades apontadas neste Relatório Técnico.

Ao analisar a defesa a Secex concluiu que a defesa reconhece a existência de falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamentos para veículos e material de expediente. Portanto, considerando a caracterização das falhas listadas no item 3.11.1.1 do relatório preliminar de auditoria, para as quais não houve a comprovação de regularização, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas ao fazer análise dos itens supracitados concluiu que as irregularidades supra referiram-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos **(itens 15, 19 e 20 – EB 05)**, tais como: falhas nas informações que demonstram as médias de consumo dos veículos, impossibilitando o controle dos gastos efetuados **(subitem 15.1)**; estrutura insuficiente de pessoal para execução dos serviços **(subitem 15.2)**; falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamentos para veículos e material de expediente **(subitem 19.1)**; falhas no controle do estoque de medicamentos da Farmácia Central e PSF Jardim das Palmeiras **(subitem 20.1)**.

Em sua defesa das irregularidades, o gestor discordou da equipe técnica e apresentou justificativas que não foram acatadas pela SECEX competente, além de reconhecer as falhas apontadas **(item 19)**.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Com relação aos **item 20**, o gestor asseverou sobre a tomada de medidas saneadoras da impropriedade, ainda não comprovada, segundo o relatório técnico de auditoria, no que persiste o apontamento.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Restaram, por conseguinte, consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno, sendo cabível expedição de recomendação ao responsável pela Unidade para que proceda o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, aperfeiçoando e capacitando seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Neste caso ao analisar os justificativas e documentos apresentados pelos gestor verifico que de alguma maneira há um certo controle, o que está faltando um melhoramento nas rotinas e procedimentos pontos específicos, como exemplo o setor de transporte e controle de medicamentos, além dos pontos positivos acima abordados.

Os apontamentos constantes nos subitens 15.1 e 15.2, evidenciam falhas no controle de abastecimento dos veículos e de pessoal para a execução de serviços do setor de transporte. O acompanhamento dos gastos com manutenção de consumo de combustíveis é de essencial importância, e tem como objetivo de evitar o desperdício e o consumo exagerado em todos os sentidos.

O acompanhamento das manutenções dos veículos também, tem como uma das finalidades de zelar do patrimônio, evitando o sucateamento e também a troca de peças indevidas e manter a segurança do usuário.

Já o acompanhamento dos controles dos medicamentos, tem como objetivo assegurar a correta distribuição, a armazenagem em locais adequados, controlar o vencimento e os possíveis desvios.

Neste caso deixo de aplicar multa ao senhor David Eduardo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Caeron Magrini, tendo em vista que o mesmo ocupa o cargo de assistente de almoxarifado, não sendo ele o responsável pela implementação de normas e rotinas no setor.

Porém, concluindo essa análise me convenço que nessas irregularidades, foram constadas algumas fragilidades, mas também há certa segurança. Não se pode afirmar que tudo está em desacordo. Por outro lado, apesar de todos os apontamentos feitos sobre esses casos, não foi constatado qualquer desvio de produtos ou mesmo de recursos, dado ao fato de que, consta informações suficientes para chegar a essa conclusão.

Mauro Valter Berft
Prefeito Municipal

Márcio Antão Canterle
Secretário Municipal de Administração

16 - NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

16.1 - Despesas com publicidade extrapolando em 54,99% o limite estabelecido no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – item 3.15.4;

Com relação ao apontamento 680/682-TCE, informou que, até o exercício de 2011, o Município de Campo Novo do Parecis/MT realizava suas ações de publicidade institucional de forma direta, ou seja, o próprio ente elaborava os projetos e licitava os produtos e serviços em etapas distintas.

Por exemplo: Para a veiculação em rádio, primeiramente se contratava a empresa de comunicação por radio transmissão, depois se contratava a empresa que realizaria o "spot" de áudio (estúdios e/ou produtoras musicais), e assim sucessivamente.

Entretanto, verificou-se que esta forma de realizar a publicidade institucional do Município era ineficiente e antieconômica, necessitando de uma readequação efetiva.

Para tanto, realizou-se uma licitação para a contratação de uma empresa de publicidade e propaganda, qual realizava toda a intermediação dos demais serviços necessários para a efetivação da publicidade institucional de que o Município precisasse, com exceção da transmissão de TV que tinha uma licitação própria.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Já no ano de 2012 a agência de publicidade e propaganda, passou a realizar toda a intermediação dos demais serviços necessários para a efetivação da publicidade institucional de que o Município precisasse.

Ou seja, após a contratação da empresa vencedora do certame (DDO Publicidade e Propaganda), o Município apenas encaminhava o tema da publicação de que necessitava realizar, e a mencionada empresa se incumbia das demais fases necessárias para a efetivação do serviço.

Todos os contratos acima mencionados estão no anexo XL. Por outro lado, todas as despesas que anteriormente ficavam descentralizadas em variados procedimentos licitatórios (para a contratação de mídia, estúdios, etc), praticamente centralizaram-se nesta única contratação da Agência de Publicidade.

Com efeito, ao se analisar as despesas com publicidade no exercício de 2012, percebe-se que mais de 75% dos gastos refere-se ao empenho n°. 003531/2012 (contratação da empresa DDO Publicidade).

Ocorre que, este fato gerou a equívoca interpretação de que os gastos com publicidade institucional do município aumentaram volumosamente, ao passo que, na realidade, ao se realizar a soma de todas as contratações descentralizadas (que eram realizadas nos anos anteriores), chegaremos a conclusão de que a média de gastos desta natureza se manteve medianamente equilibrada.

Não se pode olvidar, ainda, que algumas publicidades institucionais realizadas pela empresa DDO Publicidade no exercício de 2012, consistiam em informes de interesse público de caráter extremamente urgente. A título de exemplo, citamos as campanhas para a conscientização da população sobre a alta incidência de Influenza A (H 1 N 1) e da Hantavirose neste Município, sendo que vários casos dessas doenças já haviam sido diagnosticadas e causavam preocupação entre a população local.

Estas campanhas foram até objetos de análise do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) no Processo n°. 95123/2012, qual, entendendo a urgência das mencionadas campanhas publicitárias, o Tribunal reconheceu a procedência dos argumentos formulados pelo Município no referido processo (que requeria a suspensão da liminar deferida pelo juízo de primeiro grau no Mandado de Segurança n°. 1218-13.20 12.811.0050). Os informes de interesse público de caráter extremamente urgente estão no anexo XLI.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A análise da Secex concluiu que, a justificativa inicial suscitada pela defesa baseia-se na alegação de que até o exercício de 2011 os serviços de publicidade eram executados de forma separada, ou seja, a execução envolvia a contratação de várias empresas para a realização das diversas atividades que envolvem a publicidade.

Já com relação ao exercício de 2012, a defesa alega que a agência de publicidade e propaganda passou a realizar toda a intermediação dos demais serviços necessários para a efetivação da publicidade institucional de que o Município precisasse. De fato, as alegações podem ser atestadas através dos documentos acostados no Anexo XL.

Contudo, para composição da média de gastos dos últimos 3 (três) exercícios, essa equipe técnica de auditoria considerou os valores executados pelas diversas empresas contratadas para o desenvolvimento da publicidade, conforme o detalhamento contido no Anexo 7 do relatório preliminar de auditoria.

Ademais, não consta nas alegações da defesa a indicação de despesas não incluídas no cômputo da média de gastos com publicidade nos exercícios anteriores e que, por esse motivo, tenham prejudicado a correta apuração da referida média.

Quanto a necessidade de realização das campanhas urgentes de publicidade, há se ressaltar que a lide em questão não refere-se a análise da legalidade dos gastos, mas sim ao cumprimento do limite estabelecido pelo a seguinte artigo da Lei nº 9.504/97

Portanto, diante da necessidade de campanhas de conscientização da população, conforme os documentos contidos no Anexo XLI, entende-se como dever do gestor prever, planejar e adequar as demais despesas com publicidade, para o cumprimento da legislação citada, fato este não constatado na gestão dos recursos em questão.

Ao fazer análise o MPC, concluiu que, com relação ao item 16 (NB 03), foram apontadas despesas com publicidade que extrapolaram em 54,99% o limite estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse ponto, é importante ressaltar que cumpre aos Tribunais e Órgãos de Contas auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, conforme sinaliza o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97, entretanto, por entender-se que a penalização por tais infringências legais (NB 03) é de competência da Justiça Eleitoral, no que este *Parquet* opina pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Ao fazer análise deste item demonstro no quadro abaixo as



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

despesas com publicidade, conforme segue:

EXERCÍCIO	VALOR DA DESPESA	VALOR ACUMULADO	MÉDIA
2010	49.087,79	49.087,79	
2011	136.749,67	185.837,46	
2012	202.304,00	388.141,46	129.380,49

FONTE: DADOS EXTRAÍDOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Obs.: Despesas com publicidade liquidadas ate 06/07/2012

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O gestor e demais responsáveis apresentaram suas alegações finais às fls. 2900/2975-TCE, e ratificam as manifestações da defesa inicial para todas as irregularidades mantidas pela equipe de auditoria.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 6.740/2013, do Excelentíssimo senhor Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, exercício de 2012, gestão do Senhor Mauro Valter Berft, tendo como corresponsável a contadora Lurdes Joner Enzeweiler, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008:

II – Considero sandas as irregularidades constantes nos subitens, 1.1, 11.2.1, 11.2.3, 12.1, 12.2, 14.1

III – Afasto as irregularidades constantes nos subitens, 2.2, 8.1, 9.1,

IV – Deixo de aplicar multa para as irregularidades constantes nos subitens, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14,



7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 11.3.

V – Aplicar multa:

a) de 98,00 UPFs-MT, ao senhor Mauro Valter Berft, prefeito, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 4.1, 13.1, 15.1, 15.2, 19.1 e 20.1 conforme consta na fundamentação deste voto, sendo 11,00 UPFs-MT, para cada subitem por se tratarem de natureza grave e de 21,00 UPFs-MT, para o subitem 5.2, considerada gravíssima conforme fundamentação do voto;

b) de 55,00 UPFs-MT, ao senhor Márcio Antão Canterle – Secretário Municipal de Administração, em razão das irregularidades descritas nos subitens 13.1, 15.1, 15.2, 19.1 e 20.1, conforme consta na fundamentação deste voto, sendo 11 UPFs-MT, para cada subitem;

c) de 11,00 UPFs-MT, ao senhor Élton Fábio Soares – Secretário Municipal de Educação em razão das irregularidade descrita no subitem 13.1, conforme consta na fundamentação do voto;

d) de 11,00 UPFs-MT, à senhora Lurdes Melânia Calcagnotto – Chefe de Divisão de Merenda Escolar em razão das irregularidades descritas nos subitem 13.1, conforme consta na fundamentação deste voto;

e) de 11,00 UPFs-MT, ao senhor Claudimiro Bottin – Secretário Municipal de Saúde em razão das irregularidades descritas no subitem 20.1, conforme consta na fundamentação deste voto;

As multas aplicadas são conforme o artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, incisos I, II e III, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

VI – Determinar ao atual gestor que:

a) realize o procedimento licitatório para contratação de serviços de coleta de lixo, no prazo de 60 dias, conforme fundamentação do subitem 2.1;

b) seja firmado termo de acordo para a supressão do valor de R\$ 93.677,41, referente aos valores não descontados do Contrato de Gestão nº 46/2007, conforme fundamento no subitem 2.4, no prazo de 90 dias e encaminhar o comprovante a este Tribunal, sob pena de fazer o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ressarcimento caso o não cumprimento desta determinação;

c) faça a convocação do candidato aprovado no cargo de contador do concurso público realizado, **para assumir no dia 1/4/2014;**

d) cumpra a decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.10, envie a conclusão a este Tribunal no prazo de 60 dias, conforme fundamento no subitem 5.2;

VII - Recomendar à gestão atual que:

a) controle interno juntamente com o setor de aquisições melhore os procedimentos, rotinas, planejando suas aquisições em consonância com a Lei nº 8.666/93, evitando o fracionamento de despesas; **subitens 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18 e 7.19,**

b) evite a pratica “adiantamento” de parcela contratual, para recebimento de recurso, conforme fundamentação do subitem 13;

c) que as despesas sejam liquidadas em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, subitem 13.1;

e) adote medidas e procedimentos de controle no de manutenção da frota de veículos; subitens 15.1, 15.2 e 19.1;

f) adote medidas e procedimentos de controle no setor de almoxarifado e especial aos medicamentos subitem 20.1;

g) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 2 de outubro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)